

CAPÍTULO IV – COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

4.1 ESTRUTURA

A estrutura desse modelo de planilha é constituída por módulos, submódulos, e quadros resumos.

Os módulos agrupam itens de custo de mesma natureza ou que de alguma forma estejam relacionados. Os submódulos agregam itens que irão compor o módulo. Os quadros resumo, por sua vez, agruparão os módulos.

Os módulos que compõem este modelo de Planilha são os seguintes:

- Módulo 1 – Composição da Remuneração.
- Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários.
- Módulo 3 – Insumos diversos.
- Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas.
- Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

Os quadros resumos consolidam os dados dos módulos para determinar o valor global da proposta.

Buscou-se, sempre que possível, inserir a fundamentação legal dos diversos itens que compõem a planilha, inclusive com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 2/2008, além dos entendimentos firmados pela Egrégia Corte de Contas da União, e outros entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores.

4.2 MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

4.2.1 SALÁRIO-BASE

a) Salário-base *versus* Remuneração

É o salário-base percebido pelo profissional em contrapartida pelos serviços prestados

mais os adicionais cabíveis, tais como hora extra, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de tempo de serviço, adicional de risco de vida e outros previstos na legislação ou em Convenção Coletiva da respectiva categoria.

Maurício Godinho Delgado (2011) traz a seguinte definição para salário: “É o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho”.

O caráter contraprestativo não significa que todas as parcelas sejam em função da efetiva prestação de serviço, mas em função do contrato de trabalho, porque haverá períodos de interrupção na prestação de serviços, contudo o salário continua devido e pago. Lembrando que todas as parcelas são devidas e pagas diretamente pelo empregador.

Inicialmente, lembramos que remuneração é gênero, do qual salário é espécie, que por sua vez é a parcela mais importante.

Nos termos da CLT, apenas a inclusão ou não das gorjetas é que diferencia a expressão salário e remuneração, conforme disposto no art. 457 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 457 e 458 da CLT

b) Composição da remuneração

O módulo 1 – Composição da Remuneração, é composto pelo salário normativo da categoria profissional acrescido dos adicionais previstos em lei ou em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo.

I	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-base	
B	Adicional de periculosidade	
C	Adicional de insalubridade	
D	Adicional noturno	
E	Hora noturna adicional	
F	Adicional de hora extra	
G	Intervalo intrajornada	
H	Outros (especificar)	
Total da Remuneração		

No caso em comento, a CCT da respectiva categoria do Distrito Federal, conforme registro no MTE sob nº DF000657/2013, de 18 de setembro de 2013, estabeleceu que, a partir de 1º de abril de 2013, fica garantido o salário normativo mínimo para o motorista e o supervisor/encarregado, conforme quadro abaixo:

Salário Mínimo da Categoria – Motorista – Cláusula Terceira da CCT 2013/2014	
Salário normativo	Valor
Motorista de Carro Leve	R\$ 1.456,00
Motorista de Veículo Pesado	R\$ 1.680,00
Motorista Executivo	R\$ 1.680,00
Supervisor/Encarregado	R\$ 2.184,00

Fundamentação legal e/ou previsão na CCT – Distrito Federal	
Descrição	
CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA E PISOS SALARIAIS As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva não poderão utilizar salário inferior ao piso mínimo estabelecido na presente Cláusula, que é de R\$ 1.456,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais). Os salários normativos da categoria, vigentes a partir de 1º de abril 2013, são: Motorista de Carro Leve: R\$ 1.456,00. Motorista de Veículo Pesado: R\$ 1.680,00. Motorista Executivo: R\$ 1.680,00. Supervisor/Encarregado: R\$ 2.184,00.	

4.2.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

a) Definição

Consiste em um adicional previsto em legislação ou Acordo Coletivo decorrente de trabalho em condições de periculosidade, ou seja, que implique em condições de risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física (art. 193 e 194 da CLT, art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego – NR 16, Súmula nº 364 – TST, Súmula nº 132 – TST, Súmula nº 191 – TST). Orientação Jurisprudência nº 406 da SDI-1, do TST.

Jurisprudência – Súmula nº 361 e 364 – TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – CARACTERIZAÇÃO. *Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregador a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade com relação ao seu pagamento. (Súmulas TST nº 361 e 364, I). Recurso de revista não conhecido.*

Processo: RR – 88500-17.2002.5.15.0006. Data de Julgamento: 1/10/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2008.

Jurisprudência – Súmula nº 132 – TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 174 e 267 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005.

I – O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3), (ex-Súmula nº 132 – RA 102/1982, DJ 11/10/1982/DJ 15/10/1982, e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 – inserida em 27/9/2002).

II – Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas (ex-OJ nº 174 da SBDI-1 – inserida em 8/11/2000).

Jurisprudência – Súmula nº 191 – TST.

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Com relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Jurisprudência – Orientação Jurisprudência nº 406 da SDI-1, do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT (DEJT divulgado em 22, 25 e 26/10/2010).

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

4.2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

a) Definição

Consiste em um adicional previsto em legislação ou Acordo Coletivo decorrente de trabalho em condições de insalubridade, ou seja, que implique em exposição dos empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância considerados adequados (art. 189 a 192 da CLT, art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, Súmula nº 228 do TST, Súmula nº 139 do TST).

Jurisprudência – Súmula nº 139 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005.

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 – inserida em 1/10/1997)

Histórico:

Súmula mantida – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Jurisprudência – Súmula nº 228 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (nova redação).

Res. 148/2008, DJ 4 e 7/7/2008 – Republicada DJ 8, 9 e 10/7/2008.

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

4.2.4 ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

4.2.4.1 Adicional noturno

a) Definição

É o adicional conferido ao trabalhador pelo trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, sendo remunerado com adicional de pelo menos 20% (vinte por cento), (art. 73 da CLT, art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal, Súmula nº 60 do TST, Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI-1 do TST).

b) Fundamentação Legal – Art. 73 da CLT.

Previsão na CCT – Adicional Noturno – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Percentual (%)
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – JORNADA ESPECIAL	
PARÁGRAFO QUARTO Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 52 minutos e 30 segundos (art. 73 da CLT).	
PARÁGRAFO QUINTO No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5 horas da manhã, sendo que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, é também devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, nos termos da Súmula nº 60, II, do TST.	
PARÁGRAFO SEXTO Aos trabalhadores sujeitos à jornada diária, em período noturno, compreendido das 22 horas às 5 horas da manhã, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5 horas da manhã, sendo que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, é também devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, nos termos da Súmula nº 60, II, do TST.	

4.2.4.2 Hora de redução noturna

a) Definição

Adicional decorrente de cada hora remunerada no período noturno, que corresponde a 52 minutos e 30 segundos (art. 73, § 1º, da CLT, art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal, Orientação Jurisprudencial – SDI1-127, Orientação Jurisprudencial – SDI1-395).

b) Fundamentação Legal – Art. 73, § 1º, da CLT.

Art. 73 – (...)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Jurisprudência – OJ-SDI1-127 do TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSISTÊNCIA APÓS A CF/1988 (inserida em 20/4/1998).

O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988.

Jurisprudência – OJ-SDI1-395 do TST.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA.

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT, e 7º, XIV, da Constituição Federal.

4.2.5 ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

a) Definição

Consiste no tempo laborado além da jornada diária estabelecida pela legislação, contrato de trabalho ou norma coletiva de trabalho. Deve ser efetuado no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, caso o trabalho seja realizado em dias da semana (de segunda a sábado) e de 100% aos domingos e feriados (art. 59 da CLT, art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, Súmula nº 423 do TST).

Lembramos que a jornada padrão de trabalho é de 8 horas ao dia, com a consequente duração semanal de trabalho de 44 horas (art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal).

A duração mensal padrão do trabalho é de 220 horas, já incluído o repouso semanal remunerado.

Ressaltamos que a Constituição permite o extrapolamento da duração diária de 8 horas ou semanal de 44 horas, desde que mediante compensação de horários prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando o limite máximo de 220 horas mensais.

b) Fundamentação Legal – Hora extra

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 58 e 59 da CLT.

Súmula nº 376 do TST

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS

(conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 89 e 117 da SBDI-1).

Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005.

I – A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas

(ex-OJ nº 117 da SBDI-1 – inserida em 20/11/1997).

II – O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 – inserida em 28/4/1997).

Previsão na CCT – Adicional Noturno – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Percentual (%)
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – JORNADA ESPECIAL	
PARÁGRAFO PRIMEIRO Para os empregados que trabalham sob o regime da Jornada Especial, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que será de, no mínimo, 1 (uma) hora contínua, os quais ficam desobrigados de promover a assinalação da folha de ponto, de referido registro, sem que isso desnature a natureza da jornada e, tampouco, a ocorrência do intervalo. PARÁGRAFO SEGUNDO Na hipótese de não concessão pelo empregador do intervalo acima referido, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. PARÁGRAFO TERCEIRO Consideram-se normais os dias de domingo laborados nessa jornada especial, não incidindo a dobra de seu valor, assegurada, todavia, a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, nos termos da Súmula nº 444 do TST.	
CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS	
O cálculo da hora extra será efetuado dividindo-se o salário por 220 (duzentos e vinte) horas, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora resultante.	

Quando da ocorrência de horas extras durante a execução contratual, o pagamento será efetuado por meio da apresentação de Nota Fiscal específica, ou, desde que discriminado, na Nota Fiscal mensal referente ao preço global fixo do contrato. Para o cálculo das despesas efetivamente realizadas com horas extras, e seus reflexos, deverá ser utilizada a mesma planilha de custos e formação de preços que a licitante vencedora apresentou em sua proposta, desconsiderando os módulos 2 (Benefícios Mensais e Diários) e 3 (Insumos Diversos).

Constitui obrigação da contratada emitir Nota Fiscal específica, ou, desde que discriminado, na mesma Nota Fiscal mensal referente ao preço global fixo do contrato – no caso de ter havido, durante o mês, depois de esgotada a possibilidade de utilização do banco de horas, conforme CCT ou edital e contrato – a ser encaminhada juntamente com a cobrança mensal, objetivando a cobrança das despesas de horas extras, por meio do cálculo na planilha de custos e formação de preços, com os mesmos percentuais e valores das rubricas utilizadas na sua planilha de custos, sendo desconsiderados para esse cálculo o módulo 2 (Benefícios Mensais e Diários) e o módulo 3 (Insumos Diversos). O valor do homem x hora deverá ser calculado mediante a divisão do valor do salário mensal de 1 (um) motorista

pelo número de 220 horas, se outro valor não estiver estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho. O mesmo procedimento deverá ser adotado para o cálculo de eventual trabalho em horário noturno (obrigações e responsabilidades da contratada).

4.2.6 INTERVALO INTRAJORNADA

a) Definição

Corresponde ao intervalo para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 (seis) horas. Nos casos em que o intervalo para repouso ou alimentação não for concedido, o empregador ficará obrigado a remunerar esse período nos termos da lei ou Convenção Coletiva (art. 71 da CLT, Orientação Jurisprudencial – SDI1-342 do TST, Orientação Jurisprudencial – SDI1-354 do TST, Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI-1 do TST).

b) Fundamentação Legal

Fundamentação Legal – Art. 71 da CLT.

Jurisprudência – OJ-SDI1-342 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1) – Res. 159/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25/11/2009.

I – É inválida cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação.

ii – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Jurisprudência – OJ-SDI1-354 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14/3/2008.

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Jurisprudência – Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI-1 do TST.**JORNADA 12 x 36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO (DEJT divulgado em 9, 10 e 11/6/2010).**

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

Jurisprudência – Regime 12 x 36 horas

O sistema é favorável ao empregado, absorvendo expressivo número de horas de repouso e maior intervalo de tempo entre as jornadas, assim como maior dos repousos, em dias alternados, com relação à prática do repouso semanal possível apenas após seis dias de trabalho. Nesse sistema, o empregado trabalha em média 189 horas mensais considerando-se o mês com 4,5 semanas, 4,5 x 42h/média), deslocando-se para o trabalho em 16 dias por mês, contra a prestação de 198 horas (4,5 x 44h/sem) e trabalho em 23 dias no sistema tradicional. Trabalha-se 7 (sete) dias a menos, com toda a conveniência para o empregado, que não precisa perder tempo, nesses dias, em locomover-se para o trabalho (TRT 2ª R., RO 00673200947102005, 6ª T, Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro DOESP 17/3/2010).

Súmula nº 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgada em 25, 26 e 27/9/2012. I – Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II – É inválida cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva.

III – Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação intro-

duzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV – Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Súmula nº 444 do TST

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/9/2012. *É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e **décima segunda horas**.*

Previsão na CCT – Intervalo Intra jornada – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Percentual (%)
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – JORNADA ESPECIAL Em caráter excepcional, para atender à necessidade do órgão contratante, em feriados ou aos domingos, poderá ser adotada a Jornada Especial 12 x 36h. PARÁGRAFO PRIMEIRO Para os empregados que trabalham sob o regime da Jornada Especial, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que será de, no mínimo, 1 (uma) hora contínua, os quais ficam desobrigados de promover a assinalação da folha de ponto, de referido registro, sem que isso desnature a natureza da jornada e, tampouco, a ocorrência do intervalo. PARÁGRAFO SEGUNDO Na hipótese de não concessão pelo empregador do intervalo acima referido, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.	
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO Ao empregado com jornada superior a 6 (seis) horas diárias, fica garantido um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, ficando a critério do empregado permanecer ou não no local de serviço, desde que não esteja prestando serviços para a empresa. Parágrafo Único O intervalo diário para alimentação e repouso, dependendo das peculiaridades da prestação dos serviços junto ao contratante, poderá ser superior a 2 (duas) horas, devendo tal elasticidade ser anotada nos controles de frequência do trabalhador.	

c) Intervalo Intra jornada – Considerando como parcela da remuneração

Para o cálculo do custo do intervalo intra jornada, o salário de referência inclui os adicionais que o Acordo Coletivo estabelece como incidentes.

Para o intervalo intra jornada, existem duas situações:

- 1) O Acordo Coletivo prevê o pagamento do intervalo intra jornada, sua proporção e o adicional sobre a hora intra jornada.
- 2) O Acordo Coletivo não prevê o pagamento do intervalo intra jornada.

No primeiro caso, o custo do intervalo intra jornada foi calculado de acordo com o texto do Acordo Coletivo.

Nesse caso, obteve-se um salário-hora de referência:

(Salário-hora de referência) = (Salário de referência para intrajornada) / (220), sendo 220 horas o divisor para salário-hora.

O custo mensal de intrajornada é, então, calculado segundo a fórmula:

(Custo do intervalo intrajornada) = (Dias de trabalho no mês) x (Número de horas intrajornada por dia) x (Valor da hora de referência do intervalo intrajornada) x (Adicional para dias normais).

No segundo caso, quando o Acordo Coletivo não prevê o pagamento da hora intrajornada, o número de horas intrajornada por dia e o respectivo custo do intervalo intrajornada serão iguais a 0.

4.2.7 REMUNERAÇÃO – SALÁRIOS E ADICIONAIS

a) Salário complessivo

Consiste naquele salário em que todas as quantias a que faz jus o empregado são englobadas em um valor unitário, indiviso, monolítico, sem discriminação das verbas pagas, como salário, horas extras e outros adicionais. Ressaltamos que a lei brasileira e a jurisprudência do TST veda ao empregador efetuar o pagamento do chamado salário complessivo (súmula nº 91 do TST).

Súmula nº 91 do TST

SALÁRIO COMPLESSIVO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

4.2.8 OUTROS ITENS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

a) Aspectos Gerais

Correspondem a itens da composição da remuneração não previstos anteriormente.

Podem ser adicionais legais restritos, ou seja, aqueles que se aplicam a categorias profissionais específicas e delimitadas a algumas funções dessa mesma categoria. Exemplo: adicional de risco de vida.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXIII, estabelece ainda que os empregados submetidos a atividades consideradas penosas farão jus a um adicional nos termos da

lei. Lembrando que ainda não foi editada lei regulamentando esse adicional. Portanto, a norma não é autoaplicável.

Podem ser gratificações pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância ou por norma jurídica. Lembramos que a simples reiteração do pagamento da gratificação, tornando-a habitual, produz sua integração ao salário, independentemente da intenção da liberalidade do empregador (súmula nº 152 do TST e súmula 207 do STF).

As gratificações ajustadas a que se refere o § 1º, do art. 457, da CLT são aquelas exigíveis pelo empregado por estarem previstas no seu contrato de trabalho, cláusula de Acordo Coletivo ou regulamento interno da empresa. As gratificações que não estão previstas no contrato de trabalho ou outros instrumentos, concedidas de forma tácita, se constatada a habitualidade e a uniformidade independente da vontade do trabalhador, têm natureza salarial.

Os prêmios (ou bônus), na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao trabalhador, têm caráter salarial. Sendo habitual, integra o salário do empregado, repercutindo em FGTS, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 constitucional integrando o chamado salário-contribuição (art. 28, § 9º, da Lei nº 8.112/91, súmula 209 do STF).

Os abonos são valores que o empregador concede ao trabalhador sem condicioná-los ao cumprimento de qualquer obrigação. O abono integra o salário para todos os efeitos legais (súmula nº 241 do STF).

b) Fundamentação Legal

Fundamentação Legal – Art. 28, § 9º da CLT.

Jurisprudência STF – Súmula nº 241 – STF.

A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário.

Jurisprudência STF – Súmula nº 207. *As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.*

Jurisprudência STF – Súmula 209 – STF.

O salário-produção, como outras modalidades de salário-prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade.

Jurisprudência – Súmula nº 152 do TST.

GRATIFICAÇÃO. AJUSTE TÁCITO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito (ex-Prejulgado nº 25).

Jurisprudência TCU

9.3. Alertar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Distrito Federal (NERJ/MS) quanto às demais impropriedades detectadas na condução do Pregão Eletrônico nº 76/2006, com relação às seguintes questões:

9.3.1. Previsão de pagamento de salários superiores aos fixados pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, sem a formalização, no processo licitatório, da devida fundamentação, em descumprimento ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, e entendimento deste Tribunal firmado pelo Acórdão TCU nº 1.122/2008.

9.3.4. Inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra, decorrente de descumprimento do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 2.271/1997 (Acórdão 3006/2010 – Plenário).

4.2.9 DISTINÇÃO ENTRE VERBAS SALARIAIS E NÃO SALARIAIS

a) Aspectos Gerais

A distinção entre verbas salariais e não salariais tem fundamental importância pelo fato de que apenas nas verbas que tenham natureza salarial incidirão os encargos legais, devidos ao INSS, ao FGTS, etc. Além disso, somente as verbas tidas por salariais compõem a base de cálculo de outras diversas obrigações devidas pelo empregador ao empregado.

Para a configuração da natureza salarial de uma utilidade fornecida ao empregado, dois pressupostos básicos devem estar presentes:

- A habitualidade conforme preceitua o art. 458 da CLT.
- A gratuidade.

O quadro a seguir apresenta exemplos de verbas salariais e de verbas não salariais.

b) Fundamentação Legal e Jurisprudencial

SUM-191 ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Jurisprudência – Súmula 318 – TSTDIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido, e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

4.2.10 PAGAMENTO DO SALÁRIO

a) Aspectos Gerais

A periodicidade para o pagamento dos salários deve ocorrer em períodos máximos de um mês, salvo comissões, porcentagens e gratificações, as quais podem ultrapassar esse período conforme preceitua o art. 459 da CLT.

O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento (§ único do art. 459 da CLT).

O pagamento do salário poderá ser efetuado em conta bancária do empregado, desde que autorizado por ele. Também poderá ser feito por cheque. Se analfabeto, o pagamento deverá ser feito em dinheiro (Portaria nº 3.281, de 7 de dezembro de 1984).

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa e no qual constarão a remuneração com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS (Precedente Normativo nº 93 do TST).

A comprovação do pagamento do salário poderá ser feita mediante recibo ou comprovante de depósito bancário. Lembrando que, para fins de processo judicial, não se admite a prova exclusivamente testemunhal para pagamento de salário.

É garantida constitucionalmente a irredutibilidade salarial, salvo hipótese estabelecida mediante Acordo ou Convenção Coletiva. Nessa hipótese poderá ocorrer a redução geral dos salários ou a redução da jornada de trabalho e da respectiva remuneração. (art. 7º, inciso VI da Constituição Federal).

Só serão permitidos os descontos nos salários previstos em lei ou instrumentos de negociação coletiva, conforme preceitua o art. 462 da CLT.

Os descontos legalmente permitidos são os seguintes:

- a) Contribuições previdenciárias.
- b) Imposto de renda.
- c) Pagamento de prestações alimentícias.

- d) Pagamento de pena criminal pecuniária.
- e) Pagamento de custas judiciais.
- f) Pagamento de aquisição de moradia pelo SFH.
- g) Retenção salarial por falta de aviso prévio do empregado que pede demissão.
- h) Contribuição sindical.
- i) Vale-transporte.
- j) Outros descontos previstos em instrumento de negociação coletiva.

São admitidos outros descontos salariais efetuados pelo empregador com anuência do empregado mediante autorização prévia e por escrito. Exemplos: descontos referentes a planos de assistência médica e odontológica, de seguro, de previdência privada ou entidade cooperativa, cultura ou recreativo-associativa de seus trabalhadores.

Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base recebido pelo empregado. Tal limite objetiva assegurar um mínimo de salário em espécie para o trabalhador (Orientação Jurídica-Seção de Dissídios Coletivos – OJ-SDC-18 – TST).

Jurisprudência – OJ – SDCT- 18 – TST

DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO-BASE (inserida em 25/5/1998).

Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado.

Fundamentação Legal – Art. 462 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 1º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Fundamentação Legal – Art. 459 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 3º, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Jurisprudência TST
SUM-241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Súmula A-70
Histórico:

Redação original – Res. 15/1985, DJ 5, 6 e 9/12/1985.

Jurisprudência TST – Precedente Normativo nº 93

COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo) Precedentes Normativos G-14

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e no qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Fundamentação Legal – Art. 457 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 511 e art. 570 da CLT.

Fundamento Legal – Salário de contribuição – Art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Previsão na CCT – Pagamento do Salário – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Percentual (%)
CLÁUSULA QUINTA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DISCRIMINAÇÃO DOS DESCONTOS O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e no qual constarão a remuneração com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. Parágrafo ÚnicoAs empresas ficam obrigadas a discriminar as nomenclaturas corretas referentes a cada desconto sofrido no pagamento do empregado, principalmente as alusivas às faltas, penalidades, mensalidade do sindicato, contribuição social, taxa assistencial, adiantamento salarial, entre outros.	
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS MULTAS: DETRAN, PRF E DER Na hipótese de multa de trânsito, a empresa poderá descontar o respectivo valor do salário dos empregados, quando comprovada a sua responsabilidade pela infração. Parágrafo PrimeiroHavendo recurso por parte do empregado e/ou da empresa quanto à multa e, sendo esta acolhida, a empresa fica obrigada a promover o respectivo reembolso de valores eventualmente descontados do empregado a tal título. Parágrafo SegundoEm caso de demissão, fica facultado à empresa efetuar o desconto quando da rescisão contratual. Parágrafo TerceiroFicará a cargo do SITTRATER/DF a elaboração e o acompanhamento dos recursos de multas dos empregados associados, devendo este encaminhar o processo de recurso para o devido registro nos órgãos competentes da empresa.	

4.3 MÓDULO 2 – BENEFÍCIOS MENS AIS E DIÁRIOS

a) Definição

São os custos relativos aos benefícios concedidos aos empregados estabelecidos na legislação e/ou em Acordos/Convenções Coletivas, tais como transporte, auxílio-alimentação, assistência médica e familiar, seguro de vida, invalidez e funeral, entre outros.

O custo dos benefícios diários acordados é composto pela soma do custo do vale-transporte, do auxílio-transporte e do vale-refeição e outros estabelecidos em lei ou Convenção Coletiva.

b) Composição

II	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	
B	Auxílio-alimentação (vales, cesta básica, etc.)	
C	Assistência médica e familiar	
D	Auxílio-creche	
E	Seguro de vida, invalidez e funeral	
F	Outros (especificar)	
Total de benefícios mensais e diários		

4.3.1 TRANSPORTE

a) Definição

Valor referente aos custos de transporte do empregado, proporcionado pelo empregador por meio de transporte próprio ou por meio de fornecimento de vales-transportes.

b) Prazo para fornecimento

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 95.247/87, a empresa deverá fornecer vale-transporte de forma antecipado ao mês trabalhado.

O vale-transporte não tem natureza salarial, não constitui base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS e também não é considerado para efeito de pagamento do 13º salário, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 7.418/85 e o art. 6º do Decreto nº 95.247/87.

c) Base de cálculo e custeio

O vale-transporte será custeado pelo beneficiário na parcela equivalente a 6% (seis por

cento) de seu salário-base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.418/85 e art. 9º do Decreto nº 95.247/87).

d) Valor do vale-transporte

Para fins de cálculo do valor do vale-transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previsto na legislação local (art. 5º, § 3º, da Lei nº 7.418/85).

Na elaboração dos valores de referência de vigilância e limpeza, o valor da tarifa de transporte público utilizou os dados constantes e divulgados pela Associação Nacional de Transportes Públicos no seu sítio eletrônico: <http://portal1.antp.net/site/simob/Lists/trfs/trfs_atuais.aspx>.

Jurisprudência TCU

Voto do Ministro Relator

A empresa Capital – Empresa de Serviços Gerais Ltda. foi desclassificada no pregão eletrônico 12/2008, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente, porque sua proposta de preços não estava de acordo com as condições estabelecidas no respectivo edital.

Feita a oitiva a que se refere o art. 276, caput, do Regimento Interno, as justificativas da pregoeira foram consideradas consistentes e regular o processamento da licitação.

A pretensão da representante é de que o valor do vale-transporte a ser descontado do beneficiário seja de 6% do valor do salário mensal, independentemente da quantidade de dias trabalhados.

A concessão do vale-transporte, instituída pela Lei nº 7.418/1985, alterada pela Lei nº 7.619/1987, foi regulamentada pelo Decreto nº 95.247/1987, que, no art. 10, estabelece o desconto proporcional à quantidade de vales concedida para o período a que se refere o salário, in verbis:

“Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontado proporcionalmente à quantidade de vale-transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, que favoreça o beneficiário.”

O próprio dispositivo regulamentar autoriza alternativa ao desconto proporcional, desde que estipulada em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e que “favoreça o beneficiário”. A representante não demonstrou a existência de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho ou outra condição mais favorável ao trabalhador do que a fixada no decreto regulamentar, aplicado na planilha de cálculos do pregão eletrônico nº 12/2008, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente.

Mesmo já terminada a instrução do processo, nos termos do art. 160 e seus parágrafos do regimento interno, autorizei a juntada dos elementos, fls. 221/42, no volume 1.

Parte desses elementos já havia sido apresentada e consta do volume principal, nas fls. 183/99, tendo sido analisada pela unidade técnica. Consta, também, resposta à consulta da representante ao MPOG. O Ministério informa não ser órgão competente para orientar sobre questões trabalhistas e que não vê necessidade de ratificar parecer do Ministério do Trabalho, que respaldaria a pretensão da representante.

A esse respeito, retorno ao decreto regulamentador da concessão do vale-transporte, que autoriza o desconto proporcional à quantidade de vales concedida ou, então, sendo de outra forma, deve favorecer o beneficiário. A Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 121/2, v.p.) estabelece que “a base de cálculo para desconto do vale-transporte compreenderá o salário-base do empregado”. Não há, nessa cláusula, inovação que afaste a aplicação do desconto proporcional previsto no art. 10 do Decreto nº 95.247/1987.

Assim, a atuação da pregoeira está de acordo com o edital e com as normas legais e regulamentares que regem a concessão do vale-transporte.

Ante o exposto, demonstrada a improcedência dos argumentos da representante, acolho a proposição da unidade técnica e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação da Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões – Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de fevereiro de 2009.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação contra ato de pregoeira no âmbito do pregão eletrônico nº 12/2008, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente, acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno do TCU, c/c §1º do art. 113, da Lei nº 8.666/1993, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da representação e considerá-la improcedente.

9.2. Acolher as razões de justificativa apresentadas por Márcia Cristina Peixoto, pregoeira do Ministério do Meio Ambiente, e indeferir o pedido de suspensão cautelar do pregão eletrônico nº 12/2008 (Acórdão nº 282/2009 – 1ª Câmara).

e) Vale-transporte – Serviços de transporte – Memória de cálculo

Os custos de transporte foram calculados com base no número de dias de utilização do transporte público, tarifas de transporte e o desconto máximo em relação ao salário-base, previsto no Acordo Coletivo.

O custo total das passagens é calculado como:

(Custo total das passagens) = (Dias de trabalho no mês) x (Número de passagens por dia) x (Custo da passagem).

Para cálculo do desconto (em reais) do vale-transporte, foi estabelecido o salário de referência para transportes (salário-base) de cada tipo de jornada e multiplicado pela alíquota de desconto máximo de vale-transporte prevista em Acordo Coletivo, segundo a fórmula:

(Desconto máximo relativo ao vale-transporte) = (Salário de referência para transportes) x (Alíquota de desconto máximo de vale-transporte).

O custo final das passagens é o custo total das passagens subtraído do desconto do vale-transporte:

(Custo das passagens) = (Custo total das passagens) - (Desconto do vale-transporte).

f) Previsão na CCT – Vale-transporte – Serviços de Transporte – Exemplo: Distrito Federal

Previsão na CCT – Vale-transporte	
Descrição	Valor (R\$)
CLÁUSULA DÉCIMA – VALE-TRANSPORTE	
As empresas fornecerão o vale-transporte aos empregados, de uma única vez, e a cada 30 (trinta) dias, conforme previsto em lei.	
Parágrafo Primeiro – BASE DE CÁLCULO Entende-se que a base de cálculo para desconto do vale-transporte compreenderá o salário-base do empregado.	Legislação
Parágrafo Segundo – DOENÇA OU FALTA DO EMPREGADO Nos períodos de afastamento ou falta do empregado ao serviço por qualquer motivo, este não receberá o vale-transporte correspondente aos dias de suas ausências, podendo haver desconto na entrega daqueles relativos ao mês seguinte.	

g) Vale-transporte – Serviços de transporte – Memória de cálculo

1. Memória de Cálculo – CUSTOS DAS PASSAGENS

(Custo total das passagens) = (Dias de trabalho no mês) x (Número de passagens por dia) x (Custo da passagem).

2. Memória de Cálculo – DESCONTO DE VALE-TRANSPORTE

(Desconto máximo relativo ao vale-transporte) = (Salário de referência para transportes) x (Alíquota de desconto máximo de vale-transporte).

3. Memória de Cálculo – CUSTO EFETIVO DO VALE-TRANSPORTE

(Custo das passagens) = (Custo total das passagens) - (Desconto do vale-transporte)

(A) Custo total das passagens – Vide memória de cálculo na alínea “a”.

(B) Desconto – Vide memória de cálculo na alínea “b”.

(C) Custo das passagens – (Custo total das passagens) - (Desconto do vale-transporte).

h) Auxílio-transporte

Nos casos em que o empregador proporcionar por meio próprios ou contratados o deslocamento residência-trabalho ou vice-versa de seus trabalhadores, o empregado ficará exonerado da obrigatoriedade do vale-transporte (art. 4º do Decreto nº 95.247/87).

4.3.2 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALES, CESTA BÁSICA, ETC.)

a) Aspectos Gerais

Consiste em auxílio geralmente previsto nos Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos.

O auxílio-alimentação não tem natureza salarial nos casos de empresas integrantes dos programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O custo da cesta básica, quando previsto em Acordo Coletivo, é dado por:

(Custo da cesta básica) = (Custo mensal da cesta básica) x (1 - Alíquota de compartilhamento).

A alíquota de compartilhamento se refere ao percentual do custo arcado pelo trabalhador, sendo o restante a parcela arcada pela empresa contratada.

Quando o Acordo Coletivo apresentar o valor mensal do vale-refeição, este será inserido em auxílio-alimentação mensal.

b) Valor do auxílio-alimentação

O valor do auxílio-alimentação, em grande parte, é determinado em Convenções Coletivas de Trabalho da categoria ou Acordo Coletivos.

Nos casos de programas de alimentação do trabalhador, a participação do trabalhador no custeio do auxílio está limitada a 20% do custo direto da refeição (art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5/1991).

c) Fundamentação Legal

Auxílio-alimentação nos termos da CLT – Art. 458, §§ 2º e 3º da CLT.

Auxílio-alimentação nos termos do Programa de Alimentação (PAT) – Lei nº 6.321/76.

Auxílio-alimentação nos termos do Programa de Alimentação (PAT) – Decreto nº 5/1991.

Jurisprudência – OJ-SDI1-133 do TST

AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27/11/1998).

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

d) Vale-alimentação – Serviços de Transporte – Exemplo: Distrito Federal

Previsão na CCT – Vale-refeição – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Valor (R\$)
CLÁUSULA NONA – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO As empresas ficam obrigadas a conceder aos seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados, o auxílio-alimentação, no valor mínimo de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), com efeitos a partir de 1º de abril de 2013. A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços. Parágrafo PrimeiroO pagamento das diferenças do auxílio-alimentação referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro será feito juntamente com o auxílio-alimentação do mês outubro do corrente ano. Parágrafo SegundoFicam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no <i>caput</i> desta cláusula as empresas que fornecem refeição em restaurante próprio ou do contratante (tomador do serviço). Parágrafo TerceiroFica ressalvado o pagamento maior por força de Acordo Coletivo ou por liberalidade das empresas que, porventura, nesta data, já paguem valor superior ao estipulado.	Valor do vale-refeição por dia trabalhado R\$ 19,50

e) Vale-alimentação – Memória de Cálculo – CUSTOS VALE-REFEIÇÃO – Serviços de Transporte

4.3.3 ASSISTÊNCIA MÉDICA E FAMILIAR

a) Definição

Consiste em auxílio geralmente previsto nos Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos.

Nos casos em que a assistência médica, hospitalar e odontológica for prestada diretamente pelo empregado ou mediante seguro-saúde, não tem caráter salarial (art. 458 , IV da CLT).

Quando previstos em Acordo Coletivo, a assistência médica e familiar e o seguro de vida, invalidez e funeral também compõem o custo total dos benefícios mensais acordados.

(Custo da assistência médica e familiar) = (Custo mensal da assistência médica e familiar) - (Compartilhamento da assistência médica).

b) Fundamentação Legal

A assistência médica e familiar nos termos da CLT – Art. 458 , IV da CLT.

Art. 458 (omissis)

2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)IV – Assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde (incluído pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001).

c) Assistência médica e familiar e odontológica – Serviços de Transporte

Previsão na CCT – Assistência médica e familiar – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Percentual ou valor
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PLANO DE SAÚDE As empresas repassarão ao sindicato profissional, mensalmente, R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a título de plano de saúde, para todos os seus empregados efetivos, limitado ao quantitativo previsto nos contratos de prestação de serviços, cabendo ao SITTRATER/DF contratar e administrar o referido plano. O referido benefício será custeado exclusivamente com os valores repassados pelos órgãos da administração pública e privada, contratantes da prestação dos serviços. Parágrafo primeiro O valor será repassado ao sindicato até o dia 25 do mês subsequente ao recebimento do órgão contratante. Parágrafo segundo Juntamente com os valores referidos, a empresa entregará a relação dos funcionários beneficiados, em arquivo eletrônico e em meio físico, devidamente assinada. Parágrafo terceiro O benefício, plano de saúde, pelo seu caráter assistencial não integra a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do art. 458 da CLT. Parágrafo quarto O trabalhador que se afastar em benefício previdenciário ficará vinculado ao plano de saúde pelos três meses seguintes ao seu afastamento, findos os quais arcará com o custeio do seu plano. O trabalhador que o substituir não poderá ingressar no plano nos três meses em que o trabalhador substituído mantiver-se vinculado ao plano, exceto se arcar com os custos integrais do mesmo. Parágrafo quinto A partir do décimo terceiro mês de vigência dos novos contratos de prestação de serviço, o plano de saúde é devido, também, aos trabalhadores feristas colocados à disposição do órgão contratante, em substituição aos funcionários efetivos.	

4.3.4 AUXÍLIO-CRECHE

a) Definição

Consiste em um auxílio para que a mãe possa manter o seu filho em local apropriado e recebendo assistência, enquanto ela estar em atividade laboral.

A inclusão na planilha observará disposição prévia em Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos.

b) Fundamentação Legal

O auxílio-creche nos termos do art. 389, § 1º e § 2º da CLT

Art. 389 – Toda empresa é obrigada:

§ 1º – Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º – A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

c) Custo do auxílio-creche – Serviços de Transporte

Como dito, a inclusão do auxílio-creche na planilha de custo observará disposição prévia em Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos.

4.3.5 SEGURO DE VIDA, INVALIDEZ E FUNERAL

a) Aspectos Gerais

Consiste em um auxílio para custear despesas decorrentes de seguro de vida, invalidez e funeral.

Os seguros de vida e de acidentes pessoais não serão considerados como salários (art. 458, inciso V, da CLT).

A inclusão na planilha observará disposição prévia em Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos.

Fundamentação Legal – Art. 458, inciso V da CLT.

Jurisprudência TST – Precedente Normativo nº 84.

SEGURO DE VIDA. ASSALTO (positivo)

Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.

b) Previsão na CCT – Auxílio-funeral

Previsão na CCT – Auxílio-funeral – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO-FUNERAL	
Fica convencionado que as empresas, para fins de auxílio no custeio de funeral de seus empregados falecidos, arcarão com o valor de até R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) das despesas que vierem a ser despendidas, que deverão ser efetivamente comprovadas por meio da apresentação, em original, das respectivas Notas Fiscais, que deverão ser emitidas em nome da empresa.	

4.3.6 OUTROS BENEFÍCIOS

a) Aspectos Gerais

Correspondem a outros itens dos benefícios mensais e/ou diários não previstos anteriormente, normalmente estabelecidos nos Acordos/Convenções Coletivas. Exemplo: auxílio ao filho excepcional, prêmio assiduidade, entre outros.

A inclusão na planilha observará disposição prévia em Acordos, Convenções ou Sentenças Normativas em Dissídios Coletivos.

b) Composição – Benefícios Mensais e Diários

2	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	
B	Auxílio-alimentação (vales, cesta básica, etc.)	
C	Assistência médica e familiar (odontológica)	
D	Auxílio-creche	
E	Seguro de Vida, Invalidez e Funeral	
F	Outros (fundo para indenização e invalidez)	
Total dos Benefícios Mensais e Diários		

c) Fundamentação Legal

Jurisprudência TCU

1.5.1. Abstenha-se de fixar, no instrumento convocatório, quando de licitação com vistas à contratação de mão de obra terceirizada, valores pertinentes a salários ou benefícios (tais como vale-alimentação), bem como de exigir a concessão aos empregados contratados de benefícios adicionais aos legalmente estabelecidos (tais como planos de saúde), por representar interferência indevida na política de pessoal de empresa privada e representar ônus adicional à Administração sem contrapartida de benefício direto (Acórdão nº 1.248/2009 – 2ª Câmara).

1.1.6. Deixe de incluir nos editais exigências relativas à prefixação de valor de vale-transporte, plano de saúde, reserva técnica e de despesa com treinamento e reciclagem, por representarem ingerência imprópria na gestão interna dos licitantes, onerarem o contrato sem benefício direto ao Estado e por ser obrigação da contratada fornecer mão de obra qualificada para a execução dos serviços, em conformidade com as especificações do objeto da licitação (Acórdão nº 2.807/2007 – 1ª Câmara).

1.5.1.3 Abstenha-se de fixar valores com relação ao salário, benefícios diretos e indiretos, que não os previstos pelos respectivos sindicatos de categorias, entretanto, caso haja essa necessidade, instrua e fundamente com os documentos pertinentes a fixação de determinado patamar remuneratório, de forma a não comprometer o caráter competitivo do certame e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o subitem 9.3.3 do Acórdão nº 1.094/2004-TC – Plenário (Acórdão nº 2.075/2010 – 1ª Câmara).

4.4 MÓDULO 3 – INSUMOS DIVERSOS

a) Definição

É composto pelos custos relativos a materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços.

b) Composição

Integram a composição dos insumos diversos os seguintes itens: uniformes, materiais, equipamentos e outros necessários à execução dos serviços.

III	Uniformes, materiais, equipamentos e outros	Valor (R\$)
A	Uniformes	
B	Materiais	
C	Equipamentos	
D	Outros (especificar)	
TOTAL		

4.4.1 UNIFORMES

a) Aspectos Gerais

O custo dos uniformes inclui todos os itens que compõem o uniforme do empregado.

b) Fundamentação Legal

Art. 18 a 20, inciso IV da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Arts. 8, 103 a 108, 117 a 118, 122 a 123 da Portaria nº 387/2006 – DG/DPF, de 28 de agosto de 2006.

c) Uniformes – Composição e descrição

Quadro 1 – Composição e descrição do uniforme masculino/feminino – Motorista carro executivo				
Ordem	Peça	Qte. semestral	Descrição	
1	Terno	2	Paletó	Cor preta, em tecido tipo microfibra, forrado internamente, inclusive manga.
				Emblema da empresa, bordado na parte externa do bolso.
			Calça	Modelo social.
				Tecido e cor idênticos aos do paletó.
				Cós com entretela, forrado, com passadores no mesmo tecido da calça.
				2 bolsos laterais, embutidos.
				2 bolsos traseiros embutidos, com uma casa vertical e um botão.
2	Gravata/lenço	2	Em tecido liso de cor preta, 100% poliéster ou 100% seda	
3	Camisa	2	Tecido cor branca	
			Mangas compridas com punho simples	
			Bolso na parte superior do lado esquerdo, sobreposto	
4	Cinto	1	Masculino em couro constituído de 1 (uma) face na cor preta sem costura, fivela em metal, com garra regulável.	
05	Meias	2	Tipo social de cor preta.	
06	Crachá	1	Crachá com nome e foto.	
07	Sapato	1	Tipo social de cor preta.	

O quadro acima apresenta um exemplo da composição e descrição do uniforme para condutor de carro executivo e deve ser adaptado às características do objeto a ser contratado.

O quadro seguinte apresenta um modelo de planilha estimativa dos custos dos uniformes, considerando o condutor de carro executivo.

Ordem	Descrição	Uniforme masculino preço médio praticado no mercado em R\$	Uniforme feminino preço médio praticado no mercado em R\$	Preço médio praticado no mercado por unidade em R\$	Qte. de uniformes fornecidos em 1 (um) ano	Custo anual do uniforme por condutor de veículo	Custo mensal do uniforme por condutor de veículo
1	Terno com emblema	R\$ 150,00	R\$ 170,00	R\$ 160,00	4	R\$ 640,00	R\$ 53,33
2	Gravata ou lenço p/ pescoço	R\$ 40,00	R\$ 20,00	R\$ 30,00	4	R\$ 120,00	R\$ 10,00
3	Camisa social de manga comprida	R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 45,00	4	R\$ 180,00	R\$ 15,00
4	Cinto de couro	R\$ 45,00	R\$ 30,00	R\$ 37,50	2	R\$ 75,00	R\$ 6,25
5	Par de sapatos	R\$ 180,00	R\$ 80,00	R\$ 130,00	2	R\$ 260,00	R\$ 21,67
6	Par de meias/ meia calça	R\$ 35,00	R\$ 15,00	R\$ 25,00	4	R\$ 100,00	R\$ 8,33
7	Crachá	R\$ 9,00	R\$ 7,50	R\$ 8,25	1	R\$ 8,25	R\$ 0,68

Obs.: valores fictícios.

4.5 MÓDULO 4 – ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

a) Definição

São os custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação.

b) Composição

O Módulo 4 é composto pelos seguintes submódulos: Encargos Previdenciários, FGTS, 13º Salário, Adicional de Férias, Afastamento Maternidade e Rescisão e Custo do Profissional Ausente.

4	Módulo 4 – Encargos sociais e trabalhistas	Valor (R\$)
4.1	13º Salário + Adicional de Férias	
4.2	Encargos Previdenciários e FGTS	
4.3	Afastamento Maternidade	
4.4	Custo de Rescisão	
4.5	Custo de Reposição do Profissional Ausente	
4.6	Outros (Especificar)	
TOTAL – Módulo 4 – Encargos sociais e trabalhistas		

c) Previsão na CCT/2012 – Encargos sociais e trabalhistas – Serviços de Transporte – Exemplo: Distrito Federal

Previsão na CCT – Encargos sociais e trabalhistas – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Valor (R\$)
Não trata desse assunto.	

4.5.1 SUBMÓDULO 4.1 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS

a) Definição

Nos termos da Portaria nº 7, de 9 de março de 2011, que introduziu um novo modelo de Planilha de Custo, o antigo Grupo “A” corresponde no novo modelo de Planilha de Custo ao Submódulo 4.1 – Encargos previdenciários e FGTS.

As contribuições sociais do empregador e do empregado incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho destinam-se ao custeio da seguridade social. Lembrando que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, com recursos dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador e do empregado (art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal).

Fundamento Legal – Art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) Composição

Compõe o submódulo 4.1 os seguintes encargos sociais: INSS, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário-Educação, FGTS, Seguro de Acidente de Trabalho e SEBRAE.

O quadro a seguir apresenta a composição e os respectivos percentuais.

Quadro – Encargos previdenciários e FGTS

4.1	Encargos previdenciários e FGTS	Percentual % (*)
A	INSS	20,00%
B	SESI ou SESC	1,50%
C	SENAI ou SENAC	1,00%
D	INCRA	0,20%
E	Salário-Educação	2,50%
F	FGTS	8,00%
G	Seguro de Acidente de Trabalho	1,00%, 2,00% ou 3,00%
H	SEBRAE	0,60%
TOTAL		34,80%, 35,80% ou 36,80%

(*) – Percentuais definidos em lei.

Observe que o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) corresponde aos percentuais 1%, 2% ou 3% dependendo do grau de risco de acidente do trabalho, previstos no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Lembre-se, contudo, de que os percentuais estabelecidos para o SAT podem variar de 0,50% a 6,00% em função do Fator de Acidente Previdenciário (FAP). (Decreto nº 6.957/2009. Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio 2010 – DOU de 14/6/2010).

A seguir, é feita uma breve análise de cada um dos itens que compõem o submódulo 4.1.

4.5.1.1 INSS

Trata-se da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho (**art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91**).

Considera-se “empresa” para fins da incidência da contribuição previdenciária a pessoa física ou jurídica que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidade da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional (art. 15, inciso I, da Lei nº 8.112/91).

São isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (§ 7º do art. 195 da Constituição Federal). Convém assinalar que a isenção de que goza a entidade beneficente diz respeito apenas à contribuição da empresa de 20% e da contribuição referente ao SAT. A entidade deverá reter e recolher a parte relativa ao empregado. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, regula os procedimentos de isenção da contribuição para a seguridade social.

Fundamentação Legal – § 7º, do art. 195 da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 29 da Lei nº 8.212/91.

Fundamentação Legal – Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

49. Nesse grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

A1. Previdência Social

Incidência: 20,00%.

Fundamentação: art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (Acórdão nº 1753/2008 – Plenário).

4.5.1.2 Sesi ou Sesc

Contribuições sociais destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Social da Indústria que compõem a Guia da Previdência Social (GPS).

As contribuições destinadas ao Sesi, Sesc, SENAI, SENAC, SEBRAE são chamadas de contribuições de terceiros, porque tais contribuições não ficam com a União, ou seja, são repassadas para cada um dos órgãos pertencentes ao sistema “S”.

Incidência: 1,50%.

Fundamentação Legal – Art. 30 da Lei nº 8.036/90, Art. 1º da Lei nº 8.154/90 e Art. 240 da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 30 da Lei nº 8.036/90.

Fundamentação Legal – Art. 1º da lei nº 8.154/90.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

A4. SESI e SESC

Incidência: 1,50%.

Fundamentação: art. 30 da Lei nº 8.036/90 e art. 1º da Lei nº 8.154/90.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 3037/2009 – Plenário

9.2.2.4. Adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e CO-FINS discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao SESI, SENAI e SEBRAE, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais.

Fundamentação Legal – Art. 240 da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 195 da Constituição Federal.

4.5.1.3 SENAI ou SENAC

Contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Incidência: 1,00%.

Fundamentação Legal – Decreto-Lei nº 2.318/86.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

A5. SENAI e SENAC

Incidência: 1,00%.

Fundamentação: Decreto-Lei nº 2.318/86 (Acórdão nº 1753/2008 – Plenário)

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 3037/2009 – Plenário

9.2.2.4. Adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e CO-FINS discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao SESI, SENAI e SEBRAE, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art.

13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais.

Fundamentação Legal – Decreto-Lei nº 2.318/86.

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I – o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II – o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

4.5.1.4 INCRA

Contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, estabeleceu a alíquota de 0,2% para o INCRA. Incide sobre a folha de pagamento dos empregados e paga pelo empregador, de acordo com o seu FPAS.

Incidência: 0,20%.

Fundamentação Legal – Art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 1.146/1970 e Lei Complementar nº 11/71.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

A7. INCRA

Incidência: 0,20%.

Fundamentação: art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.146/70.

Fundamentação Legal – Art. 1º, inciso I, e art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.146/1970.

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582,

de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:
I – Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA):

Fundamentação Legal – Art. 15 da Lei Complementar nº 11/71.

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I – Da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: Pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; Pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 1973). II – Da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois vírgula seis por cento), cabendo 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL.

4.5.1.5 SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Contribuição social destinada a financiar a educação básica nos termos da Constituição Federal.

Incidência: 2,50%.

Fundamentação Legal – Art. 3º, inciso I, do Decreto nº 87.043/1982, art. 15 da Lei nº 9.424/96, art. 1º, § 1º do Decreto nº 6.003/2006, art. 212, § 5º, da Constituição Federal, Súmula nº 732 do STF.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

A3. Salário-Educação

Incidência: 2,50%.

Fundamentação: art. 3º, inciso I, do Decreto nº 87.043/82.

Fundamentação Legal – Art. 3º, inciso I do Decreto nº 87.043/1982.

Fundamentação Legal – Art. 15 da Lei nº 9.424/96.

Fundamentação Legal – Art. 1º, § 1º do Decreto nº 6.003/2006.

Fundamentação Legal – Art. 212 § 5º da Constituição Federal.

Jurisprudência – Súmula nº 732 do STF.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/1996.

4.5.1.6 FGTS

Consiste em um fundo de garantia para o trabalhador em razão do tempo de serviço laborado. É um direito do trabalhador garantido pela Constituição Federal. Incidência: 8,00%.

Fundamentação Legal – Art. 15 da Lei nº 8.036/90.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso III, da Constituição Federal.

Jurisprudência – Súmula nº 63 do TST.

FUNDO DE GARANTIA (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Histórico:

Redação original – RA 105/1974, DJ 24/10/1974

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

A2. FGTS

Incidência: 8,00%. Fundamentação: art. 15 da Lei nº 8.036/90 e art. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

4.5.1.7 SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Contribuição destinada a custear benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O regime em que há a incidência da alíquota adicional para custear a aposentadoria especial é chamado de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). As alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser acrescidas de 12%, 9% ou 6% nos casos em que a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Lembrando que tais percentuais são devidos pela empresa se o empregado tiver contato com elementos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes que podem trazer risco à saúde ou à sua integridade.

Ressaltamos que o enquadramento da atividade para fins de alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho é feito pela própria empresa com base no Anexo V do Decreto nº 3.048/99 – que regulamenta o Regulamento da Previdência Social (RPS).

Fundamentação Legal – Art. 22, inciso II, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.212/91, Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010, Súmula nº 351 do STJ. Decreto nº 6.042/2007, Decreto nº 6.957/2009, Decreto nº 3.048/99.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

A8. Seguro para Acidentes de Trabalho

Incidência: 3,00% (vigilância) e 2,00% (limpeza e conservação).

Fundamentação: art. 22, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91.

Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010.

Jurisprudência – Súmula nº 351 do STJ

SÚMULA Nº 351 – STJ – DJ DE 19/06/2008Enunciado: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.Data do Julgamento: 11/6/2008.Data da Publicação: 19/6/2008.

4.5.1.8 SEBRAE

Contribuição social repassada ao Serviço Brasileiro de apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) destinado a custear os programas de apoio à pequena e média empresa.

A Lei nº 8.029/90, alterado pela Lei nº 8.154/90, estabeleceu que a partir de 1993 as alíquotas dessa contribuição passavam de 0,3% (zero vírgula três por cento). Dessa forma, como o percentual é de 0,3% para cada uma das entidades e a empresa está vinculada a pelo menos duas (SESC e SENAC ou Sesi e SENAI), o percentual é de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

A contribuição ao SEBRAE é um adicional às contribuições do SESC, SENAC, Sesi e SENAI (§ 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90).

Incidência: 0,60%.Fundamentação: Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

A6. SEBRAE

Incidência: 0,60%

Fundamentação: Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90.

Fundamentação Legal – Art. 8º da Lei nº 8.029/90.

4.5.1.9 OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

As contribuições de terceiros são exações, ou seja, têm natureza tributária, criadas por lei e destinadas a entidades privadas que não integram o sistema de seguridade social, mas são arrecadadas por esse sistema.

As mais “populares” são SENAC, SESC, Sesi, SENAI. Porém existem outras contribuições de terceiros, como SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP.

Cada uma dessas contribuições está vinculada a uma atividade econômica específica.

A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) foi criada pela Lei nº 8.315, de 23 de outubro de 1991. Tal dispositivo legal não prevê contribuição para o serviço social na área rural, apenas para a aprendizagem. A alíquota da referida contribuição é de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades agroindustriais, agropecuárias, extrativistas vegetais e animais, cooperativistas rurais e sindicais patronais rurais.

A contribuição destinada ao Serviço Social do Transporte (SEST) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte (SENAT) foi criada pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993. A alíquota para o SEST é de 1,5% e de 1,0% para o SENAT, incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores das empresas de transporte rodoviário, transporte de valores, empresa de locação de serviços. Os transportadores autônomos também contribuirão com os mesmos percentuais de alíquota.

A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) foi instituída pela Medida Provisória nº 2.168. A alíquota é de 1,5% sobre o montante da remuneração para todos os empregados pelas cooperativas.

4.5.1.10 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS – MEMÓRIA DE CÁLCULO

a) Encargos previdenciários e FGTS – Serviços de Transporte – Memória de cálculo

1. Exemplo – Base de Cálculo – Remuneração – Escala 44 horas semanais

Composição da Remuneração	Valor (R\$)
Salário-base	1.000,00
Adicional de risco de vida	-
Adicional de insalubridade	-
Adicional noturno	-
Hora noturna adicional	-
Adicional de hora extra	-
Intervalo intrajornada	-
Outros (especificar)	-
Total da Remuneração	1.000,00

2. Encargos previdenciários e FGTS – Memória de cálculo

4.1	Encargos previdenciários e FGTS:	%	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	
B	SESI ou SESC	1,50%	
C	SENAI ou SENAC	1,00%	
D	INCRA	0,20%	
E	Salário-Educação	2,50%	
F	FGTS	8,00%	
G	Seguro de Acidente de Trabalho	3,00%	
H	SEBRAE	0,60%	
TOTAL – Encargos previdenciários e FGTS:		36,80%	

R\$ 1.000,00 x 36,80% = R\$ 368,00

4.5.2 Submódulo 4.2 – 13º Salário e Adicional de Férias

4.5.2.1 13º SALÁRIO

a) Definição

Corresponde à gratificação natalina. É um direito do trabalhador garantido pela Constituição, portanto é uma gratificação compulsória. Tem natureza salarial.

b) Valor do 13º salário

Corresponde ao valor da remuneração mensal percebida no mês de dezembro. Nos casos em que o empregado não trabalhou o ano todo, ele receberá o valor proporcional aos meses de serviços, na ordem de 1/12 por mês, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias como mês inteiro, desprezando-se a fração menor.

Para o cálculo do 13º salário, são computadas todas as parcelas de natureza salarial, tais como gratificações habituais, horas extras habituais, abonos, etc.

c) Pagamento do 13º salário

Deverá ser efetuado em duas parcelas: a primeira metade é paga entre os meses de fevereiro e novembro. A segunda metade é paga até o dia 20 de dezembro e equivale à remuneração do mês de dezembro, compensando-se (subtraindo-se) a importância paga na primeira parcela, sem nenhuma correção monetária.

O empregado também poderá requerer o 13º no mês de janeiro do correspondente

ano, por ocasião de suas férias, e equivale à metade do salário do empregado no mês anterior ao do pagamento.

Lembramos que, sobre a primeira metade do 13º salário paga até 30 de novembro, não incide a contribuição previdenciária. Tal contribuição incidirá quando o pagamento da segunda parcela for realizado. A incidência da contribuição ocorrerá sobre o valor total a título de 13º salário, sendo calculado em separado na tabela.

d) 13º proporcional

O empregado tem direito ao 13º salário proporcional aos meses trabalhados no ano, em caso de extinção do contrato, nos seguintes casos:

- Na dispensa sem justa causa.
- Na dispensa indireta.
- Pelo término do contrato a prazo determinado.
- Pela aposentadoria.
- Pela extinção da empresa.
- Pelo pedido de demissão.

Nos casos de demissão **com justa causa**, o empregado perde o direito ao décimo terceiro salário proporcional. Se porventura ele já tenha recebido a primeira parcela, a lei autoriza a compensação desse valor com qualquer crédito trabalhista, tais como saldo de salário e férias vencidas.

No caso de **culpa recíproca** o empregado receberá 50% do valor do décimo terceiro salário nos termos da **Súmula nº 14 do TST**.

O 13º salário sofre a incidência do FGTS e das contribuições previdenciárias.

e) Fundamentação Legal e Jurisprudência

Jurisprudência – Súmula nº 14 do TST **CULPA RECÍPROCA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.**

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Jurisprudência – Súmula nº 688 do STF

Enunciado:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal.

Jurisprudência – Súmula nº 157 do TST.

GRATIFICAÇÃO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13/7/1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado nº 32).

Fundamentação Legal – Lei nº 4.090/62.

Fundamentação Legal – Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.787/89.

Art. 1º – Omissas

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário de contribuição.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

B7. 13º salário

58. Esta rubrica serve para provisionar o pagamento da gratificação natalina, que corresponde a um salário mensal por ano além dos 12 devidos.

Fundamentação: art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, Lei nº 4.090/62 e Lei nº 787/89.

f) 13º Salário – Memória de Cálculo

Para o cálculo do custo do 13º e do adicional de férias, obtém-se inicialmente a proporção de meses não trabalhados no ano (1/12 meses), utilizada para estabelecer a proporção de 13º salário no ano, e a proporção de adicional de férias no ano.

O custo mensal de 13º salário é calculado como segue: **(Custo mensal de 13º salário) = (Salário de referência para cálculo de férias e 13º) x (Proporção de 13º salário no ano).**

g) Previsão na CCT – 13º Salário – Exemplo: Distrito Federal

Fundamentação legal e/ou previsão na CCT – 13º salário	
Descrição	Percentual (%)
CLÁUSULA SÉTIMA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO O pagamento das parcelas do 13º salário deverá respeitar os prazos estabelecidos na forma da legislação vigente (Leis nº 4.090/1962 e nº 4.749/1065).	

4.5.2.2 ADICIONAL DE FÉRIAS – ABONO CONSTITUCIONAL

a) Aspectos Gerais e Legais

É um direito do trabalhador, garantido na Constituição, gozar férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ressaltamos que o item **Férias** (sem o respectivo abono constitucional) está contemplado no **Submodelo 4.5** – Custo de Reposição do Profissional Ausente do Modelo de Planilha de Custo – Anexo III da Instrução Normativa nº 2/2008.

b) Fundamentação Legal e Jurisprudência

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal.

Jurisprudência – Súmula nº 328 do TST. **FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL** (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII.

c) Previsão na CCT – Adicional de Férias

Previsão na CCT – Adicional de Férias – Exemplo: Distrito Federal	
Descrição	Valor
Não trata desse assunto.	

d) Quadro: Submódulo 4.2 – 13º Salário e Adicional de Férias

Submódulo 4.2 – 13º Salário e Adicional de Férias			
4.2	13º Salário e Adicional de Férias	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33%	
B	Adicional de Férias	2,78%	
Subtotal		11,11%	
Incidência do Submódulo 4.1		36,80%	
TOTAL			

4.5.3 SUBMÓDULO 4.3 – AFASTAMENTO MATERNIDADE

4.5.3.1 Aspectos Gerais

a) Definição

Consiste em um direito constitucional garantido à mulher, especialmente à gestante.

O custo final do afastamento maternidade é calculado a partir do custo efetivo de afastamento maternidade, do número de meses de licença-maternidade, do percentual de mulheres no tipo de serviço e do número de ocorrências de maternidade.

b) Composição

4.3	Afastamento Maternidade	Valor (R\$)
A	Afastamento maternidade	
B	Incidência do submodelo 4.1 sobre afastamento maternidade	
TOTAL		

No afastamento por maternidade, o INSS reembolsa o salário da pessoa licenciada. Entretanto, continuam sendo contados os demais encargos, como férias, adicional de férias, 13º salário, encargos previdenciários, FGTS, bem como benefícios como assistência médica (se prevista em Acordo Coletivo).

A incidência do submodelo 4.1 sobre afastamento maternidade consiste na aplicação do percentual do submodelo 4.1 sobre o valor encontrado para o salário maternidade.

Os parâmetros para provisões de licenças (licença-maternidade) foram extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o Censo de 2010. A população e o número de nascimentos vivos para cálculo da taxa de natalidade, a população em idade de procriação por sexo, a população em idade de trabalho do sexo feminino e as mulheres que tiveram filhos nos 12 meses que antecedem a pesquisa foram utilizados para o cálculo das licenças-maternidade.

c) Fundamentação Legal e Jurisprudência

Nos termos da Constituição Federal – Art. 6º e art. 201.

Fundamentação Legal – Art. 392 da CLT.

Jurisprudência – OJ-SDI1-44 TST.GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (inserida em 13/9/1994).

É devido o salário-maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

Jurisprudência – OJ-SDC-30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE (inserida em 19/8/1998).

Nos termos do art. 10, II, “a”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito protestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

NORMATIVOS – MINISTÉRIO DO TRABALHO – Instrução Normativa nº 84/2010.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 84, DE 13 DE JULHO DE 2010 – Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 6º A verificação a que se refere o art. 5º será realizada inclusive nas hipóteses em que o trabalhador se afaste do serviço, por força de lei ou de acordo, mas continue percebendo remuneração ou contando o tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como:

IV – Licença-maternidade.

4.5.3.2 Afastamento maternidade – Memória de cálculo

No afastamento por maternidade, o INSS reembolsa o salário da pessoa licenciada. Entretanto, continuam sendo contados os demais encargos, como férias, adicional de férias, 13º salário, GPS, FGTS, bem como benefícios como a assistência médica (se prevista em Acordo Coletivo).

Previsão na CCT – Afastamento maternidade

Previsão na CCT – Afastamento maternidade	
Descrição	Percentual (%)
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE Quando do retorno da licença maternidade, a empresa garantirá o emprego por 60 (sessenta) dias, salvo justa causa.	

Quadro: Submódulo 4.3 – Afastamento maternidade

4.3	Afastamento maternidade	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Afastamento maternidade		
B	Incidência do Submódulo 4.1	36,80%	
TOTAL			

4.5.4 SUBMÓDULO 4.4 – PROVISÃO PARA RESCISÃO

4.5.4.1 AVISO PRÉVIO

a) Aspectos Gerais

É a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo sem justa causa, com antecedência a que estiver obrigado por força de lei. É uma maneira prevista em lei para mitigar as repercussões de uma decisão unilateral de rescisão contratual de forma abrupta.

Pode ser concedida de duas maneiras: quando comunicado com antecedência, na dispensa sem justa causa, permitirá ao empregado tempo para a busca de um novo emprego. Se concedido pelo empregado ao empregador, no pedido de demissão, permite, nesse caso, que o empregador procure outro empregado para substituir o trabalhador que solicitou demissão.

Nos termos do art. 487 da CLT, como regra geral, a concessão do aviso prévio só é cabível nos contratos a prazo indeterminado. Contudo, é também cabível nos contratos a prazo determinado nas situações previstas no art. 481 da CLT.

A obrigatoriedade da concessão do aviso prévio existe na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando solicitada a rescisão pelo trabalhador ou por iniciativa do empregador. No caso de culpa recíproca, é devido pela metade.

A concessão do aviso prévio “**projeta**” o contrato de trabalho pelo respectivo período. Isso quer dizer que o contrato de trabalho não se extingue com a comunicação do aviso prévio. Pelo contrário, a comunicação do aviso prévio garante a continuidade do contrato até o término do respectivo período. Somente no término do período do aviso prévio é que ocorre a cessação do contrato de trabalho, devendo esse prazo ser incorporado ao tempo de serviço do empregado para todos os efeitos econômicos, inclusive para a contagem de mais 1/12 (um duodécimo) das férias e 13º proporcionais.

Nos termos da Súmula nº 371 do TST, a projeção do contrato de trabalho decorrente do aviso prévio limita-se apenas às vantagens obtidas antes da concessão do aviso prévio, ou seja, no pré-aviso, tais como salário, reflexos e verbas rescisórias. Caso ocorra a concessão de auxílio-doença durante o aviso prévio, contudo, só se concretizam os efeitos da

dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Do mesmo modo, essa projeção não abrange garantia não pecuniárias, por exemplo a garantia de estabilidade decorrente de fato posterior à data de concessão do aviso prévio.

A duração do aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei³⁶, conforme preceitua o inciso XXI, do art. 7º da Constituição Federal. Com a vigência da Lei nº 12.506/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias aos empregados com 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Serão acrescidos a esse período 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa até o máximo de 60 dias, permanecendo um total de 90 dias.

Com a edição da Lei nº 12.506/2011, o Ministério do Trabalho e Emprego (tem), por meio da Secretaria de Relações do Trabalho, apresentou alguns posicionamentos sobre o tema³⁷. Lembramos que compete à Secretaria de Relação do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, normatizar e coordenar as atividades relativas à assistência à homologação das rescisões contratuais. Entre as orientações expedidas, destacamos algumas transcritas *in verbis*:

*5. O aviso prévio proporcional terá uma variação de 30 a 90 dias, conforme o tempo de serviço na empresa. Dessa forma, todos os empregados terão no mínimo 30 dias durante o primeiro ano de trabalho, somando a cada ano mais três dias, devendo ser considerada a projeção do aviso prévio para todos os efeitos. Assim, o acréscimo de que trata o parágrafo único da lei somente será computado **a partir do momento em que se configure uma relação contratual de dois ao mesmo empregador (grifos constantes do original)**.*

Nesse ponto específico, após diversas conversações, esta Secretaria modificou o entendimento anterior oferecido por ocasião da confecção do Memorando Circular nº 10 de 2011 (itens 5 e 6). Por isso, apresenta novo quadro demonstrativo, conforme abaixo:

36 Trata-se da Lei nº 12.506/2011. A referida lei estabeleceu a regra de proporcionalidade do aviso prévio em relação ao tempo de serviço.

37 Esses posicionamentos estão contidos na Nota Técnica nº 184 2012/CGRT/SRT/tem, de 7 de maio de 2012. Lembrando que os novos posicionamentos da SRT modificam as orientações expedidas no Memorando Circular nº 010/2011, de 27 de outubro de 2011, expedido pela Secretária de Relações de Trabalho.

Tempo de serviço (anos completos)	Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviços (nº de dias)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

III. Conclusão

Em síntese, estes são os entendimentos que se submete à consideração superior para fins de aprovação:

- 1) a lei **não poderá** retroagir para alcançar a situação de aviso prévio já iniciado;*
- 2) a proporcionalidade de que trata o parágrafo único da norma sob comento aplica-se, **exclusivamente**, em benefício do empregado;*
- 3) o acréscimo de 3 (três) dias por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, será computado a partir do momento em que a relação contratual **supere um ano na mesma empresa**;*
- 4) a jornada reduzida ou a faculdade de ausência no trabalho, durante o aviso prévio, previstas no art. 488 da CLT, não foram alterados pela Lei nº 12.506/11;*
- 5) a projeção do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins legais;*
- 6) recaiando o término do aviso prévio proporcional nos trintas dias que antecedem a data base, faz jus o empregado despedido à indenização prevista na Lei nº 7.238/84;*
- 7) as cláusulas pactuadas em Acordo ou Convenção Coletiva que tratam do aviso prévio*

proporcional deverão ser observadas, desde que respeitada a proporcionalidade mínima prevista na Lei nº 12.506, de 2011.

Durante o prazo do aviso prévio cumprido pelo empregado em razão de dispensa pelo empregador, haverá redução da jornada de trabalho em 2 horas por dia, podendo ser concentradas essas horas em 7 dias corridos, caso o empregado receba o pagamento de forma mensal, conforme dispõe o art. 488, § único, da CLT. A redução da jornada de trabalho somente é cabível quando o aviso prévio é concedido pelo empregador. A opção por uma ou outra é feita pelo empregado, na ocasião do recebimento do aviso prévio.

Em hipótese alguma poderá ser feita a substituição da redução da jornada de trabalho pelo pagamento das horas correspondentes. Caso essa hipótese venha a ocorrer, ficará ainda obrigado o empregador a conceder o aviso prévio (art. 9º da CLT).

A ocorrência de fato caracterizado como justa causa, salvo abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória (súmula nº 73 do TST).

O pagamento do aviso prévio deverá corresponder ao salário do empregado na data de cessação do contrato de trabalho, isto é, o salário devido no momento do término do aviso, que é o momento onde ocorre a extinção do contrato de trabalho.

O aviso prévio trabalhado tem natureza salarial, incidindo dessa forma os encargos previdenciários e o FGTS. Se o aviso prévio é indenizado, passa a ter natureza indenizatória, pois não se trata de pagamento por serviços prestados, incidindo apenas o FGTS.

Lembramos que, caso ocorra alguma reajuste salarial coletivo no curso do cumprimento do aviso prévio, o trabalhador também fará jus a esse reajustamento salarial, mesmo que tenha recebido o salário de forma antecipada (**art. 487, §§ 5º e 6º da CLT**).

As horas extras habituais integram o aviso prévio indenizado, além de outros adicionais, tais como os de periculosidade e insalubridade. No caso do aviso prévio trabalhado, esses adicionais não integrarão o aviso, pois deverão ser pagos separadamente, no respectivo período.

A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar o salário correspondente ao prazo respectivo, conforme preceitua o art. 487, § 2º da CLT.

Se o empregador não conceder o aviso prévio, terá de pagar ao trabalhador os salários dos dias referentes ao aviso que deveria ter sido concedido, tempo esse que será, do mesmo modo, incluído na duração do contrato de trabalho para todos os fins, conforme dispõe o art. 487, § 1º da CLT.

O aviso prévio indenizado, também denominado “aviso prévio cumprido em casa”,

ocorre quando o empregado, pré-avisado, deixa de trabalhar durante o respectivo período e o empregado efetua o pagamento correspondente como se o empregado estivesse trabalhando, computando-o, ainda, no tempo de serviço.

O aviso prévio indenizado pago pelo empregador decorre do não interesse do empregador de que o trabalhador continue prestando os serviços durante o aviso prévio ou também de situação em que o empregado, consciente de sua rescisão contratual iminente, não prestará os serviços a contento.

Ressaltamos que, apesar da edição do Decreto nº 6.727/2009, o Tribunal Regional do Trabalho de Goiás decidiu que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária (súmula nº 5 – TRT/GO). Nessa mesma linha, manifestou o Tribunal de Contas no Acórdão nº 2.217/2010 – Plenário.

Jurisprudência – Súmula nº 276 do TST.

AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Fundamentação Legal – Art. 487 a 490 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Lei nº 12506, de 11 de outubro de 2011.

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que possuem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Jurisprudência – Súmula nº 73 do TST DESPEDIDA. JUSTA CAUSA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

A ocorrência de justa causa, salvo a de abandono de emprego, no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira do empregado qualquer direito às verbas rescisórias de natureza indenizatória.

Jurisprudência – Súmula nº 305 do TST FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS.

Súmula nº 441 do TST

AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE –

Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/9/2012.

O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011.

b) Composição

É composto pelo custo de aviso prévio indenizado e do custo de aviso prévio trabalhado e respectiva multa do FGTS. Deve-se acrescentar, quando devidas, as incidências dos encargos previdenciários e FGTS.

O quadro a seguir apresenta a composição do Submódulo 4.4 – Provisão para Rescisão.

4.4	Provisão para Rescisão	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado	
B	Incidência do FGTS sem aviso prévio indenizado	
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	
D	Aviso prévio trabalhado	
E	Incidência do Submódulo 4.1 sem aviso prévio trabalhado	
F	Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado	
TOTAL		

4.5.4.1.1 Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado ocorre quando a rescisão do contrato se dá imediatamente, ou seja, sem a comunicação de aviso.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXI – Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei.

Jurisprudência – Súmula nº 5 do TRT-GO.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. RA nº 34/2010, DJE – 11, 12 e 13/5/2010.

Jurisprudência – Súmula nº 371 do TST.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº40 e nº 135 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005.

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário (ex-Ojs nº 40 e nº 135 da SBDI-1 – Inseridas, respectivamente, em 28/11/1995 e 27/11/1998).

4.5.4.1.1.1 Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado

Para o cálculo desse campo, basta aplicar o percentual do FGTS sobre o aviso prévio indenizado.

Jurisprudência TCU

9.7.4. Proponha aos contratados, com suporte no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, a repactuação de preços de todos os contratos, visando excluir das planilhas de custos e formação de preços os custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo “A” da planilha, exceto FGTS, sobre o aviso prévio indenizado e indenização adicional (Grupo “E”), porque essa incidência foi excluída, com a promulgação da Lei nº 9.528/97, que promoveu alterações na Lei nº 8.212/91, exigindo-se a compensação ou reembolso das quantias respectivas pagas desde o início dos contratos.

9.7.5. Abstenha-se, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo “A” sobre os custos do Grupo “E” das planilhas de custos e formação de preços, bem como de aceitar propostas de preços contendo tais custos.

9.7.6. Apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da presente decisão, as medidas adotadas e os resultados alcançados no tocante às repactuações de preços visando à exclusão dos custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo “A” sobre os custos do Grupo “E” das planilhas de custos e formação de preços (Acórdão nº 2.217/2010 – Plenário).

4.5.4.1.1.2 Multa rescisória sobre o aviso prévio indenizado

Corresponde ao valor da multa do FGTS indenizado (40%) + contribuição social sem FGTS (10%), que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicado sobre o custo de referência do aviso prévio indenizado.

Fundamentação Legal – Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491/97.

Fundamentação Legal – Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

4.5.4.1.2 Aviso prévio trabalhado

Quando o empregado é comunicado (aviso prévio) da futura rescisão, denomina-se aviso prévio trabalhado e, portanto, com relação a esse período, são pagos normalmente os salários e, sobre estes, incidem as contribuições previdenciárias.

4.5.4.1.2.1 Incidência do Submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado

Para o cálculo desse campo, aplica-se o percentual (%) do Submódulo 4.1 sobre o valor encontrado para o aviso prévio trabalhado.

4.5.4.1.2.2 Multa rescisória sobre aviso prévio trabalhado

Esse campo corresponde ao valor da multa do FGTS trabalhado (40%) + contribuição social sem FGTS (10%), que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicado sobre o custo de referência do aviso prévio trabalhado.

Fundamentação Legal – Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491/97.

4.5.4.2 PROVISÃO PARA RESCISÃO – MEMÓRIA DE CÁLCULO

a) Previsão na Convenção Coletiva de Trabalho – Exemplo: Distrito Federal

Previsão na CCT – Rescisão	
Descrição	
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – INCENTIVO À CONTINUIDADE Como fundamentado na decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST (Processo nº ROAA-16000-75.2004.5.23.00) e visando à manutenção e continuidade do emprego, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública, ou novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da anterior sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, sendo que as empresas que perderem o contrato comunicarão o fato ao sindicato laboral, até 20 (vinte) dias antes do final deste, e ficarão também obrigadas a dispensar os empregados sem justa causa, mediante as seguintes condições: I) O Termo de rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará “sem justa causa” e deverá constar, obrigatoriamente, no ato de homologação, a expressa referência à cláusula 35ª. II) A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admitirá o empregado da empresa anterior e a ele concederá estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias, sendo vedada a celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período. III) No período da estabilidade (90 dias), a empresa que está assumindo a contratação só poderá demitir o empregado por cometimento de falta grave ou por pedido formal do empregado. IV) A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviços fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis nº 7.238/84 e nº 6.708/79, obrigando-se, entretanto, a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (art. 9º do Decreto nº 99.684/90) será calculada no percentual de 40% do FGTS devido ao empregado. V) As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário-base para cálculo das verbas rescisórias é o correspondente ao do último dia do contrato de trabalho, acrescido da média das parcelas salariais variáveis, como horas extras e outras pagas com habitualidade, na forma da lei. VI) Havendo real impossibilidade de contratação do trabalhador na empresa que está assumindo os serviços, devidamente justificada perante os dois sindicatos convenientes, o trabalhador será desligado dos serviços com o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas, inclusive aviso prévio. VII) Não havendo interesse do trabalhador em ingressar na empresa sucessora, fica este na obrigação de comunicar tal intenção à sua atual empregadora no prazo mínimo de noventa dias que antecederem o término do contrato, cabendo à empregadora consultá-lo sobre o referido interesse.	

b) Custo total da rescisão

O custo de rescisão é composto pela ponderação do custo de aviso prévio indenizado e do custo de aviso prévio trabalhado (e respectiva multa do FGTS), na proporção indicada nas linhas percentagem de pessoal a seguir.

Custo total da rescisão

4.4	Provisão para rescisão	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado		100,00
B	Incidência do FGTS	8%	8,00
C	Multa do FGTS sem aviso prévio indenizado		50,00
D	Aviso prévio trabalhado		100,00
E	Incidência do Submódulo 4.1 sem aviso prévio trabalhado	36,80%	36,80
F	Multa do FGTS sem aviso prévio trabalhado		30,00
TOTAL DA PROVISÃO PARA RESCISÃO			324,80

(*) Valores fictícios.

4.5.5 SUBMÓDULO 4.5 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**a) Definição**

O custo de referência para cálculo da reposição do profissional ausente deve levar em conta todos os custos para manter um profissional no posto de trabalho, ou seja, o salário-base acrescido dos adicionais e encargos, uniformes, custo de rescisão, etc., com exceção dos equipamentos.

Com base no cálculo do período não trabalhado, é calculado o custo de reposição de profissional ausente.

b) Composição

O custo de reposição do profissional ausente é composto pelas férias, ausência por doença, licença-paternidade, ausências legais, ausências por acidente de trabalho e outras ausências sem perda de remuneração previstas em lei, Acordos ou Convenções Coletivas.

4.5	Composição do custo de reposição do profissional ausente	Valor (R\$)
A	Férias	
B	Ausência por doença	
C	Licença-paternidade	
D	Ausências legais	
E	Ausência por acidente de trabalho	
F	Outros (especificar)	
Subtotal		
G	Incidência do Submódulo 4.1 sobre o Custo de reposição	
TOTAL		

4.5.5.1 FÉRIAS

a) Definição

Consiste em um afastamento por 30 dias sem prejuízo da remuneração após cada período de 12 meses de vigência do contrato. É um direito constitucional do trabalhador.

As férias são o exemplo clássico de interrupção de contrato de trabalho, sem prejuízo da remuneração, da contagem do tempo de serviço para todos os fins e os depósitos do FGTS e recolhimentos previdenciários.

As férias representam um direito irrenunciável do trabalhador, por se tratar de um período de descanso para a conservação de sua saúde física e mental, razão pela qual ele não pode abrir mão.

Para o empregado ter direito às férias, há necessidade de cumprir o período aquisitivo correspondente a 12 meses de vigência de contrato, conforme dispõe o art. 130 da CLT.

Os atrasos ou saídas injustificadas não prejudicam o direito às férias, pois não são consideradas faltas ao serviço.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista (§ 14, art. 214, do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social). As férias são pagas 2 (dois) dias antes do período em que o empregado vai gozá-la (art. 145 da CLT). Lembrando que, mesmo que as férias sejam pagas 2 (dois) dias antes do gozo do empregado, devem ser consideradas em relação ao mês a que se referirem.

Fundamentação Legal – Art. 146 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 147 da CLT.

Jurisprudência – Súmula nº 261 do TST.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Jurisprudência – Súmula nº 171 do TST.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (republicada em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 5/5/2004.

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Pre-julgado nº 51).

Fundamento Legal – Art. 484 da CLT.

Jurisprudência – Súmula nº 14 do TST.

CULPA RECÍPROCA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

SUM-7 FÉRIAS (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.

SUM-81 FÉRIAS (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 129 a 138 da CLT.

Jurisprudência – Súmula nº 46 do TST.

ACIDENTE DE TRABALHO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Jurisprudência – Súmula nº 89 do TST.

FALTA AO SERVIÇO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

Jurisprudência – Precedente Normativo nº 100 do TST

FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo)

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

4.5.5.2 AUSÊNCIA POR DOENÇA

a) Definição

Custo relacionado à ausência do profissional pelos dias não trabalhados em virtude de enfermidade, ficando a contratada obrigada em fazer a sua substituição conforme cláusulas contratuais celebradas.

Fundamentação Legal – Art. 131 da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 133, inciso IV, da CLT.

Fundamentação Legal – Art. 476 da CLT.

Fundamentação Legal – Lei nº 8.213/91.

Fundamentação Legal – Instrução Normativa nº 84, de 13 de julho de 2010.

4.5.5.3 LICENÇA-PATERNIDADE

a) Definição

Corresponde ao custo de ausência do trabalhador no período de 5 (cinco) dias corridos iniciados na data de nascimento da criança e com previsão constitucional.

b) Fundamentação Legal

Fundamentação Legal – Art. 7º, inciso XVII, e art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIX – Licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

Art. 10. Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I, da

Constituição:

§ 1º – Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

B3. Licença-paternidade/maternidade

53. Essa licença é de 5 dias corridos iniciados no dia do nascimento do filho. O MP informou que considera uma taxa de fecundidade de 6,24% e que o setor de vigilância tem uma participação masculina de 95,04%, o que resulta em uma provisão mensal de 0,08% para arcar com estes custos. Para o setor de limpeza e conservação consideraremos uma participação masculina de 50% (vide comentário adiante). O ônus da licença-maternidade é suportado pelo INSS, não sendo necessária sua inclusão nesse cálculo.

Fundamentação: art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal.

4.5.5.4 AUSÊNCIAS LEGAIS

a) Definição

Ausências previstas na legislação vigente, compostas por um conjunto de casos em que o funcionário pode se ausentar sem perda remuneração.

b) Fundamentação Legal

Fundamentação Legal – Arts. 131 e 473 da CLT.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

B4. Faltas legais

54. São compostas por um conjunto de casos em que o funcionário pode faltar por determinadas razões, com amparo legal, e a contratada deve repor essa mão de obra. Pela lei, cada funcionário tem direito a faltar: 2 (dois) dias em caso de morte do cônjuge, ascendente ou descendente; 1 (um) dia para registro de nascimento de filho; 3 (três) dias para casamento; 1 (um) dia para doação de sangue; 2 (dois) dias para alistamento eleitoral; e 1 (um) dia para exigências do serviço militar; entre outros. O MP informou que há em média 2,96 faltas por ano nessa rubrica.

Fundamentação: arts. 473 e 83 da CLT.

Ausências Legais (faltas legais) – Estudos do CNJ – Resolução nº 98/2009

Faltas Legais – Ausências ao trabalho asseguradas ao empregado pelos arts. 473 e 83 da CLT (morte de cônjuge, ascendente, descendente; casamento; nascimento de filho; doação de sangue; alistamento eleitoral; serviço militar; comparecer a juízo).

Jurisprudência TST

SUM-89 FALTA AO SERVIÇO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

4.5.5.5 AUSÊNCIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

a) Definição

Custo referente aos 15 (quinze) primeiros dias em que o empregado não pode exercer suas atividades devido a algum acidente de trabalho e a empresa contratada deve remunerá-lo. Após esse período, a incumbência desse ônus é do INSS.

b) Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Fundamentação Legal – Art. 131 da CLT.

Fundamentação Legal – Lei nº 8.213/91.

Fundamentação Legal – Arts. 30 e 31 do Decreto nº 3.048/99.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1753/2008 – Plenário

B5. Acidente de trabalho

55. É referente aos 15 primeiros dias em que o empregado não pode exercer suas atividades devido a algum acidente no trabalho e a contratada deve remunerá-lo. Após esse período, a Previdência Social assume esse ônus. O MP informou que considera que cada empregado falta 0,91 dias por ano em decorrência do fato.

Fundamentação: Lei nº 6.367/76 e art. 473 da CLT.

NORMATIVO – MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instrução Normativa nº 84, de 13 de julho de 2010 – Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das

SUM-46 ACIDENTE DE TRABALHO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003.

As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

4.5.5.6 OUTRAS AUSÊNCIAS

a) Definição

Consiste nos custos relacionados às ausências não previstas anteriormente. Geralmen-

te essas faltas ou ausências estão previstas em Acordos ou Convenções Coletivas. Exemplo: ausência para reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), ausências para treinamento (subitem 5.34 da Norma Regulamentadora nº 5, do Ministério do Trabalho).

b) Fundamentação Legal

Normativos – Ministério do Trabalho – Norma Regulamentadora nº 5/78

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – Aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978.

5.34 O treinamento terá carga horária de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, e será realizado durante o expediente normal da empresa.

4.5.5.7 INCIDÊNCIA DO SUBMÓDULO 4.1 SOBRE O CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Para o cálculo desse campo, aplica-se o percentual (%) do Submódulo 4.1 – Encargos Previdenciários e FGTS sobre o Valor Encontrado para o Custo de Reposição do Profissional Ausente.

4.5.5.8 CÁLCULO DO CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

a) Custo de reposição de profissional ausente – Memória de cálculo

Previsão na CCT – Férias e Ausências – Exemplo: Distrito Federal

Previsão na CCT – Férias e Ausências	
Descrição	
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ABONO DE FALTAS Serão abonadas as faltas dos empregados para comparecimento à Justiça, seja como testemunha ou reclamante, desde que apresente à empresa notificação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.	

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, quando forem submetidos a provas periódicas, desde que a empresa seja avisada, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único Cabe ao empregado a comprovação posterior do comparecimento para feitura da prova, sob pena da falta correspondente ser descontado de seu salário.

b) Submódulo 4.5 – Custo de reposição de profissional ausente

Custo de reposição de profissional ausente

III.v	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
A	Férias	
B	Ausência por doença	
C	Licença-paternidade	
D	Ausências legais	
E	Ausência por acidente de trabalho	
F	Outros (especificar)	
Subtotal		
G	Incidência do Submódulo 4.1	
TOTAL		

4.5.6 MÓDULO 5 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO (CITL)

a) Definição

Correspondem aos dispêndios relativos aos custos indiretos, tributos e lucros. Na metodologia de cálculo dos valores limites, é denominado CITL.

b) Composição

O quadro abaixo apresenta a composição do Módulo 5, também denominado CITL.

5	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos		
B	Tributos		
	B.1. Tributos Federais (especificar)		
	B.2 Tributos Estaduais (especificar)		
	B.3 Tributos Municipais (especificar)		
	B.4 Outros Tributos (especificar)		
C	Lucro		
Total			

Nota (1): Custos Indiretos, Tributos e Lucro por empregado.

Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

4.5.6.1 CUSTOS INDIRETOS**a) Definição**

São os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, tais como as despesas relativas a:

- Funcionamento e manutenção da sede, como aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), entre outros.
- Pessoal administrativo.
- Material e equipamentos de escritório.
- Supervisão de serviços.
- Seguros.

Os custos indiretos são calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas.

4.5.6.2 TRIBUTOS

a) Definição

São os valores referentes ao recolhimento de impostos e contribuições. Os tributos são calculados mediante incidência de um percentual sobre o faturamento.

No modelo de planilha de custos, devem ser informados os tributos federais, estaduais e municipais, no que couber.

b) Tipos de regimes de tributação

As empresas são tributadas pelos seguintes regimes de tributação: lucro real, lucro presumido ou ainda pelo regime unificado de tributação, denominado Simples.

c) Regime de tributação com base no lucro real

O regime de tributação com base no lucro real tem como base de cálculo o imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais.

A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores.

Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real, em cada ano-calendário, as pessoas jurídicas:

- a) Cuja receita total, ou seja, o somatório da receita bruta mensal, das demais receitas e ganhos de capital, dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável e dos rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, da parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da Instrução Normativa SRF nº 38, de 1997, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) ou de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicados pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses. Cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários

os, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta. Que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior.

- b) Que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.
- c) Que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal do imposto de renda, determinado sobre a base de cálculo estimada, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.
- d) Que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

As alíquotas para fins de cálculo dos tributos sob o regime de lucro real são dadas a seguir: COFINS – 7,60%, PIS – 1,65%. A alíquota do PIS/PASEP, de 1,65%, tem como fundamento legal a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Entretanto, de forma análoga, deve-se observar as exceções previstas naquele instrumento legal, uma vez que a referida alíquota não se aplica a todas as empresas.

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada, conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento).

A alíquota do COFINS, de 7,60%, tem como fundamento legal a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Entretanto, devem-se observar as exceções previstas naquele instrumento legal, uma vez que a referida alíquota não se aplica a todas as empresas.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS, aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada, conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete vírgula seis por cento).

d) Regime de tributação com base no lucro presumido

- a) Podem optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas:
- b) Cuja receita bruta total tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), no ano-calendário anterior, ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses em atividade no ano-calendário anterior (Lei nº 10.637, de 2002, art. 46).
- c) Que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica.

- d) As alíquotas para fins de cálculo dos tributos sob o regime de lucro presumido são dadas a seguir: COFINS – 3,00%, PIS – 0,65%. Convém ressaltar que mesmo as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do lucro real recolherão o COFINS e o PIS/PASEP na forma da tributação do lucro presumido, caso se enquadrem nas condições previstas no art. 10, inciso VIII, alínea “b” da Lei nº 10.833/2003, e do art. 8º, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 10.637/2002, transcritos respectivamente, *in verbis*:

Ainda sobre regime de tributação, lucro real ou presumido, há o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, transcrito do Acórdão 410/2008 – Plenário:

10. Submetidos os autos à 5ª Secex, o analista designado para o feito formulou análise nos seguintes termos: 4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. Haja vista as alegações trazidas à apreciação desta Egrégia Corte de Contas pela empresa SERVEGEL, concluímos que o cerne da questão em discussão está em esclarecer se, à vista da legislação tributária vigente, o descumprimento do subitem 4.2.7 do edital do Pregão Presencial n.º 4/2008 é elemento suficiente para a desclassificação da proposta apresentada pela licitante no certame.

4.2. Conforme visto, o item 4.2.7 do edital do Pregão Presencial n.º 4/2008 exige que o licitante, na apresentação da proposta de preços, informe e comprove qualquer situação que permita cobrança diferenciada de tributos, ao tempo em que exemplifica como situação de comprovação a declaração do IRPJ comprovando lucro presumido no caso da COFINS.

*4.3. Nesse ponto, vale esclarecer o que seja lucro presumido e, por extensão, lucro real, conceitos necessários à melhor compreensão da matéria. **Lucro presumido é regime de tributação onde a base de cálculo é obtida por meio de aplicação de percentual definido em lei, sobre a receita bruta. Como o próprio nome diz, trata-se de presunção de lucro. O PIS e a COFINS, tributos considerados no caso em análise, são cumulativos e incidem com a aplicação de um determinado percentual sobre as receitas (0,65% para o PIS e 3,00% para a COFINS). Já no lucro real, o PIS e a COFINS são apurados de forma não cumulativa, ou seja, com o abatimento de alguns custos e despesas das receitas. Sobre esse resultado, aplica-se um percentual de alíquota (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), que resulta no valor a pagar.***

4.4. Destarte o exposto, a SERVEGEL, empresa tributada pelo regime do lucro real e, portanto, sujeita, em regra, à incidência não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, subordinando-se às alíquotas de contribuição de, respectivamente, 1,65% e 7,6%, apresentou proposta ao Pregão Presencial n.º 4/2008 utilizando-se das alíquotas de contribuição do PIS/PASEP (0,65%) e da COFINS (3,00%) próprias das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, sem comprovar, nos termos do item 4.2.7 do edital, qualquer situação que permitisse a cobrança diferenciada dos tributos.

4.8. Diante do exposto, consultamos a legislação referenciada pela representante e constatamos o seguinte:

a) Nos termos do art. 10, inciso VII, alínea “b”, da Lei n.º 10.833/2003 e do art. 8º, inciso VII, alínea “b”, da Lei n.º 10.637/2002, as pessoas jurídicas, ainda que sujeitas à incidência não cumulativa (tributação pelo lucro real), permanecem subordinadas às normas vigentes anteriormente a essas leis, sujeitando à incidência cumulativa (tributação pelo lucro presumido) as receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária da contribuição da COFINS e do PIS/PASEP.

e) Regime de Tributação – Simples – Regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições – Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs)

O Simples consiste em um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Simples Nacional implica no recolhimento mensal de tributos na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

O recolhimento dos impostos não exclui a incidência dos impostos ou contribuições na forma do § 1º, art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006.

Lembramos ainda que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, tais como Sesi ou Sesc, Senai ou Senac, Incra, Salário-Educação, Sebrae, conforme expressa previsão legal contida no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006:

Nem todas as microempresas ou empresas de pequeno porte poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples, como as empresas que exercem atividade de cessão ou locação de mão de obra³⁸. As vedações ao ingresso no Simples Nacional estão previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Lembrando que tal vedação impede a participação dessas empresas, *in casu*, em procedimento de licitação, tendo em vista sua irregularidade fiscal.

Solução de consulta nº 124, de 16 de maio de 2008.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

SIMPLES NACIONAL. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

A cessão e a locação de mão de obra de telefonista, recepcionista, digitador e motorista

³⁸ Entende-se por cessão de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (art. 115 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009).

são atividades vedadas aos optantes pelo Simples Nacional, ainda que realizadas em conjunto com cessão e locação de mão de obra de vigilância, limpeza e conservação.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, § 1º, XXVII.

Solução de consulta nº 33 – SRRF/1ª RF/Disit, de 27 de fevereiro de 2009.
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples. As empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento das contribuições devidas a outras, entidades e fundos, conforme expressa previsão legal contida no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. É vedada a adesão ao Simples Nacional de empresas que exerçam a cessão ou locação de mão de obra, in casu, prestação de serviços de recepcionista. Sendo, por conseguinte, vedada a participação de tais empresas em procedimento de licitação, tendo em vista sua irregularidade fiscal.

É importante ressaltar que as vedações previstas no *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E, art. 18, da Lei Complementar multicitada ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no mesmo *caput*. Não se incluem nas vedações, por exemplo, as empresas que prestam serviços de vigilância, limpeza ou conservação, desde que não as exerçam em conjunto com outras atividades vedadas.

O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto a respeito de cessão ou locação de mão de obra, manifestou o seguinte entendimento esposado no Acórdão nº 3075/2008 – Plenário:

*19. A Lei Complementar veda a participação de pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão de obra, entretanto, autoriza expressamente que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância optem por esse regime de tributação (art. 17, inciso XII e § 1º, inciso XXVII). O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 30 de maio de 2007, editou a Resolução CGSN nº 4 que, em seu art. 12, § 3º, inciso XXVI, permite a opção pelo Simples por parte de pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação. Haja vista que o objeto do Pregão em comento é a prestação de serviços de limpeza e conservação, e não de locação de mão de obra, seria possível, em tese, a partir da vigência da referida Lei Complementar, a participação de empresas optantes pelo Simples (**Acórdão nº 3075/2008 – Plenário**).*

As empresas optantes pelo Simples, nos casos de prestação de serviços, observarão as disposições constantes na tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, quanto às alíquotas e base de cálculo. É preciso observar que as alíquotas são determinadas em função da Receita Bruta nos últimos 12 meses ou de forma proporcional em caso de empresa em início de atividade:

Concluída a análise sobre os regimes de tributação, lucro real e presumido, incluindo

o regime especial de arrecadação de tributos e contribuições das empresas optantes pelo Simples, o que se observa é que se trata de um assunto complexo e exigirá da administração (gestores, pregoeiros), discernimento quanto à correta interpretação da legislação aplicável ao caso concreto, sem perder o foco que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa.

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário

9.3.1. Faça incluir nos editais disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII; o art. 30, inciso II; e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123.

9.3.2. Faça incluir nos editais disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário).

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 3037/2009 – Plenário

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.2.2.4. Adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e COFINS discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante pelo Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao SESI, SENAI e SEBRAE, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais.

4.5.7 LUCRO

a) Definição

É o ganho decorrente da exploração da atividade econômica.

O lucro é calculado mediante incidência de um percentual sobre o faturamento.

b) Tipologia

Para fins de legislação do imposto de renda, o lucro pode ser real, presumido ou arbitrado.

c) Componentes do CITL

Compõem o CITL os Custos Indiretos, Tributos e Lucros. A seguir, são apresentados os conceitos de cada componente.

d) Custos e Despesas Indiretos (CI)

Os custos indiretos são todos os gastos envolvidos diretamente na execução dos serviços, que podem ser caracterizados e quantificados, mas não são passíveis de serem apropriados a uma fase específica, a exemplo do preposto para acompanhamento do contrato, etc.

As despesas indiretas, embora associadas à produção, não estão relacionadas especificamente com o serviço, e sim com a natureza de produção da empresa, ou seja, são gastos devidos à estrutura administrativa e à organização da empresa que resultam no rateio entre os diversos contratos que a empresa detém, a exemplo de gastos com a Administração Central e despesas securitárias, que são gastos com seguros legais, tais como seguro de responsabilidade civil.

Os custos e despesas indiretos incluem, entre outros:

- Seguro Responsabilidade Civil.
- Remuneração de pessoal administrativo.
- Transporte do pessoal administrativo.
- Aluguel da sede.
- Manutenção e conservação da sede.
- Despesas com água, luz e comunicação.
- Imposto predial, taxa de funcionamento.
- Material de escritório.
- Manutenção de equipamentos de escritório.

e) Tributos (T)

1. Definição

As despesas fiscais são gastos relacionados com o recolhimento de contribuições, impostos e taxas que incidem diretamente no faturamento, tais como PIS, COFINS, ISSQN, etc.

2. Composição

Os tributos que normalmente integram a composição dos tributos nos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra são PIS, COFINS e ISS.

Lembrando que o IRPJ e a CSLL não devem integrar a composição da planilha de custo conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.319/2010 – 2ª Câmara, Acórdão nº 1.696/2010 – 2ª Câmara, Acórdão nº 1.442/2010 – 2ª Câmara, Acórdão nº 1.597/2010 – Plenário).

2.1 Programa de Integração Social (PIS)

Definição – Consiste em uma contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criados pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 respectivamente.

Fundamentação Legal – Art. 239 da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Art. 1º Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Fundamentação Legal – Art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Contribuintes – São contribuintes do PIS, segundo as regras vigentes, as pessoas jurídicas de direito privado de fins lucrativos e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda.

Fato gerador – É o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º da Lei nº 10.637/02).

Base de cálculo – A base de cálculo da contribuição é a receita bruta mensal, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 1º da Lei nº 10.637/02).

Alíquota – A alíquota do PIS é de 1,65%, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 10.637/02.

2.2 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

Definição – Contribuição social para o financiamento da seguridade social, nos termos do inciso I, art. 195, da Constituição Federal, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Fundamentação Legal – Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Fundamentação Legal – Inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Fundamentação Legal – Lei nº 9.718/98.

Base de cálculo – A base de cálculo da COFINS é composta pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade exercida e da classificação contábil das receitas.

Alíquota – 7,60% (art. 2º da Lei nº 10.833/03).

2.3 ISSQN

2.3.1 Aspectos gerais e legais

Para fins deste estudo, foi considerada a Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, que estabelece regras gerais para nortear a cobrança do referido imposto nos município e no Distrito Federal. Além disso, foi considerada a legislação do ISS referente ao Distrito Federal (Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005).

2.3.2 Definição

Imposto sobre a prestação de serviços passíveis de cobrança nos termos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Fundamentação Legal – Art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003.

2.3.3 Fato gerador

O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa da Lei Complementar nº 116, de 31/7/20063, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador (art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003).

2.3.4 Contribuintes

Entende-se como contribuinte o prestador do serviço (art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003).

2.3.5 Base de cálculo

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço (art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003).

Fundamentação Legal – Art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003.

2.3.6 Alíquota

A alíquota máxima do ISS é de 5% (cinco por cento), conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003).

2.3.7 Local da prestação do serviço

Via de regra, considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Fundamentação Legal – Art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de dezembro de 2003.

4.5.7.1 CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO (CITL)

1. Base de Cálculo

V.i	CUSTO TOTAL POR EMPREGADO (*)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração	1.600,00
B	Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários	500,00
C	Módulo 3 – Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	400,00
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas	1.500,00
CUSTO TOTAL POR EMPREGADO		4.000,00

(*) Observação: valores fictícios.

2. Custos Indiretos

Memória de Cálculo – CUSTOS INDIRETOS (*)		
Descrição	Percentual	Valor
Base de Cálculo – Custo total por empregado		4.000,00
Custos indiretos	10,00%	400,00
Subtotal		4.400,00

(*) Observação: dados e percentuais fictícios.

3. Lucro

Base de Cálculo – Custo total por empregado		4.400,00
Custos indiretos	10,00%	400,00
Subtotal		4.800,00

(*) Observação: dados e percentuais fictícios.

4. Tributos – Regime de Tributação – Lucro Presumido

Memória de Cálculo – TRIBUTOS – VIGILANTE 12 x 36 DIURNO – Conceito Faturamento		
Descrição		
Base de Cálculo – Custo total por empregado + Custos indiretos + Lucro		4.800,00
Cálculo do tributo: (Base de Cálculo) / 0,9135 x Alíquota		0,9135
Tributos		8,65%
Regime de Tributação – Lucro Presumido		TRIBUTOS
PIS	0,65%	34,15
COFINS	3,00%	157,64
ISS.....	5,00%	262,73
TOTAL	8,65%	454,52
Coeficiente: (1 - (% tributos)): 1 - 0,0865 = 0,9135		
Coeficiente:		0,9135

5. XXXX

COMPOSIÇÃO – Custos indiretos, Lucro e Tributos – CONCEITO – Instrução Normativa 2/2008	
Descrição	Valor
Custos indiretos	189,96
Lucros	227,87
Tributos	339,35
Valor do CITL	757,17

6. Custo total por empregado

Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração	1.600,00
B	Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários	500,00
C	Módulo 3 – Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	400,00
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas	1.500,00
Subtotal (A + B + C + D)		4.000,00
E	Custos Indiretos, Tributos e Lucro (CITL)	
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1.319/2010 – 2ª Câmara.

1.5.1.1. Nas próximas contratações ou na renovação dos contratos vigentes de serviços terceirizados de conservação e limpeza:

1.5.1.1.1. Atente para os limites globais fixados pela Portaria MPOG/SLTI n.º 9/2009 ou outro normativo que a substitua.

1.5.1.1.2. Não preveja nos orçamentos das licitações e não permita a inclusão, por parte das licitantes, das seguintes rubricas nas planilhas de preços: reserva técnica, treinamento e/ou reciclagem de pessoal, IOF + transações bancárias, CSLL e IRPJ no quadro Tributos, Descanso Semanal Remunerado (DSR), hora extra; salvo nos casos em que a empresa comprovar documentalmente essas despesas, fazendo constar as justificativas no processo administrativo relativo à contratação.

1.5.1.1.3. Observe os estudos contidos no Acórdão TCU nº 1753/2008 – Plenário, relativamente aos custos unitários dos itens que compõem a planilha de formação de preços.

1.5.1.1.4. Exija a composição dos custos dos agentes do turno diurno e noturno em planilhas separadas, a fim de evitar pagamentos indevidos por adicional noturno.

1.5.1.2. Observe a obrigação de licitar e contratar serviços distintos separadamente, a teor do disposto no art. 3º da Instrução Normativa MPOG n.º 2/2008.

1.5.1.3. Abstenha-se de realizar certames com o fim de contratar serviços que são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários da entidade, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa MPOG n.º 2/2008.

Acórdão nº 1.696/2010 – 2ª Câmara

1.5.1.1. No caso de serviços de apoio administrativo, atente para o disposto no Acórdão nº 1.520/2006 do TCU – Plenário para substituir gradativamente os terceirizados que ocupam funções de cargos efetivos no seu quadro de pessoal, bem como, ao elaborar o instrumento convocatório, discrimine a forma como a atividade terceirizada é normalmente prestada no mercado em geral, de modo que a descrição das funções realizadas não integre o plexo de atribuições dos servidores da entidade.

1.5.1.2. Não aceite a elevação injustificada do percentual relativo aos encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos prestadores, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos.

1.5.1.3. Não aceite a presença do item “Reserva Técnica” no quadro de Insumos e de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item.

1.5.1.4. Não aceite no quadro dos Insumos a presença de item relativo a “Treinamento/ Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal”, uma vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada.

1.5.1.5. Atente para as alíquotas dos tributos PIS e COFINS, notadamente quanto ao regime de incidência em que se enquadra cada contratada.

1.5.1.6. Não aceite a inclusão, no quadro dos tributos da planilha da contratada, de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL, assim como a presença de contribuições já extintas, como o caso da CPMF.

Acórdão nº 1.442/2010 – 2ª Câmara

1.4.1. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima (NEMS/RR) que, em eventuais repactuações e/ou futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados:

1.4.1.1. Exija das empresas contratadas a apresentação da planilha de formação de preços dos serviços, com destaque para a identificação precisa dos encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra.

1.4.1.2. Utilize a sistemática de cálculo para alcance do valor mensal dos serviços a serem executados e os demais parâmetros estatuídos pela IN/MPOG/SLTI nº 2, de 30 de abril de 2008, e suas posteriores alterações, bem como os limites referenciais de preços definidos pelas Portarias SLTI/MPOG para determinadas atividades, como os serviços de limpeza e conservação.

1.4.1.3. Atente para os percentuais de encargos sociais e tributos incidentes sobre a mão de obra dos prestadores alocados aos contratos, de forma que esses custos não estejam indevidamente elevados afetando a economicidade da contratação, devendo justificar quaisquer necessidades excepcionais na execução dos serviços que importe em majoração dos custos.

1.4.1.4. Não aceite a presença do item “Reserva Técnica” no Quadro de Insumos e de Remuneração, sem a indicação prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item.

1.4.1.5. Não aceite no Quadro de Insumos a presença de item relativo a “Treinamento/ Capacitação e/ou Reciclagem de Pessoal”, vez que esses custos já estão englobados nas despesas administrativas da contratada.

1.4.1.6. Atente para as alíquotas dos tributos PIS e COFINS, notadamente quanto ao re-

gime de incidência em que se enquadra cada contratada.

1.4.1.7. Não aceite a inclusão, no quadro dos tributos da planilha da contratada, de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL.

CAPÍTULO V – ANEXO III-B

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

5.1 Aspectos gerais

a) Definição

Corresponde ao somatório dos custos que incorrem na composição do custo mensal por trabalhador, inclusive o custo dos equipamentos e demais insumos.

b) Composição

O valor calculado por trabalhador é obtido a partir do somatório dos Submódulos 1, 2, 3, 4. Adiciona-se ao subtotal os custos indiretos, tributos e lucros obtendo-se, dessa forma, o valor total por empregado, conforme quadro abaixo.

Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		(R\$)
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração	
B	Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários	
C	Módulo 3 – Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas	
Subtotal (A + B + C + D)		
E	Módulo 5 – Custos indiretos, tributos e lucro	
Valor total por empregado		

Jurisprudência TCU

Passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço, objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão nº 73/2010 – Plenário).

Admita, em certames licitatórios, que a comprovação do vínculo do profissional pertencente

cente ao quadro permanente das empresas, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, seja realizada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço, objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. **(Acórdão nº 1905/2009 – Plenário).**

Jurisprudência TCU – Acórdão nº 1349/2013 – 1ª Câmara

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 004.111/2013-3

Natureza: Representação

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

Interessado: Milhas Turismo Ltda. - EPP (CNPJ 13.637.797/0001-84)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação interposta pela empresa Milhas Turismo Ltda., EPP (CNPJ 13.637/797/0001-84), acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão nº 2/2012, realizado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, com o objetivo de contratar empresa para prestação do serviço de transporte de pessoas e documentos, por meio de veículos de médio porte, incluindo o fornecimento de motorista, combustível, seguro total e obrigatório, equipamento de GPS e sistema de rastreamento de veículos, bem como outros encargos necessários à execução dos serviços (peças 1 e 2).

2. A Secex/MG promoveu o exame de admissibilidade da peça encaminhada pela representante, tendo alvitrado o seu conhecimento com fulcro no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

3. Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a análise empreendida no âmbito da unidade técnica, a qual contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 4, 5 e 6):

“5. A representante, Milhas Turismo Ltda., EPP, relata que a empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., ME, sagrou-se vencedora do Pregão nº 2/2012 sem preencher requisito legal para participar do certame. Segundo a representante, a empresa, na condição de optante pelo Simples Nacional, estaria proibida de prestar os serviços licitados, conforme disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Anexo I da Resolução CGSN nº 6/2007, abaixo transcritos (peça 1, p. 1-2):

‘Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

(...)

Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007 – Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional

(...)

4921-3/02 transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana;

4922-1/01 transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana;

4922-1/02 transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual;

4929-9/02 transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;

4929-9/04 organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional;

4929-9/99 outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente.

(...)

7. Destaca, a seguir, os itens do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2012 que especificam o objeto licitado e que, no entendimento da representante, incluía serviços vedados a empresas optantes pelo Simples, demonstrando que a empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., ME, não poderia participar do certame e muito menos sagrar-se vencedora:

‘134.11 A contratada deverá fornecer mapa rodoviário/urbano/capital aos motoristas, para orientação em caso de dúvidas nas viagens intermunicipais e interestaduais, bem como disponibilizar para todos os veículos a serviço do NEMS/MG equipamentos dotados de Sistema de Posicionamento Global (GPS), com as seguintes características mínimas: tela de 4,3”, 600 MHZ de processador, 64 MB de memória e memória flash interna de 2 GB, com sistema de mapa do Brasil atualizado do ano corrente. Tal configuração obedece a parâmetros mínimos disponíveis no mercado nacional.

4 – LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Anexo I):

4.1 Os serviços serão executados no âmbito do perímetro urbano da cidade de Belo Horizonte e Região Metropolitana, em viagens intermunicipais no estado de Minas Gerais

ou em ocasiões de excepcionalidade, em viagens interestaduais, quando devidamente justificadas e autorizadas pelo Ordenador de Despesas.’

8. Relata, ainda, que em 6/12/2012, ao tomar conhecimento de que a empresa Ribal era optante pelo Simples Nacional, requereu ao Departamento Jurídico e Comissão Permanente de Licitação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais a sua desclassificação no certame, alçando a segunda colocada (Milhas Turismo Ltda. – EPP) à condição de vencedora. Argumenta que não manifestou intenção de recurso no sistema, no momento apropriado, em razão de só haver tomado conhecimento dos fatos ora relatados após a data limite para exercício desse direito. A impugnação não foi acolhida pelo Pregoeiro.

9. Por fim, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, com determinação de suspensão em caráter de urgência deste certame ou do contrato dele oriundo e, posteriormente, que a empresa Milhas Turismo Ltda., EPP, seja declarada vencedora. Requer também que o Diretor Jurídico e os membros da Comissão Permanente de Licitação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais sejam convocados a prestarem esclarecimentos sobre as ilegalidades e irregularidades constantes neste pregão eletrônico e seja dada ciência ao Parquet acerca dos encaminhamentos adotados pelo Tribunal.

10. A vedação ao recolhimento tributário na forma do Simples Nacional para empresas que realizem transporte intermunicipal e interestadual de passageiros está em conformidade com o princípio da legalidade materializado no art. 17, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006.

10.1 Entretanto, a vedação que se estabelece não diz respeito à participação em licitações que tenham por objeto a prestação de serviços discriminadas no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, mas à manutenção da opção pelo Simples caso a empresa seja selecionada para prestar esses serviços.

10.2 A exclusão do Simples Nacional encontra-se disposta na Lei Complementar nº 123/2006 da seguinte forma:

‘Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplica-

dos pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.’

10.3 Consulta ao sistema Comprasnet não esclareceu se já foi firmado contrato entre a empresa vencedora e o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde. A Ata do Pregão nº 2/2012/MS traz o registro das ocorrências até o encerramento do prazo para manifestação de recurso (peça 3). Também não há registro nos autos de medidas adotadas pela contratante para verificar o cumprimento pela possível contratada das providências para sua exclusão do Simples Nacional.

11. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

12. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que, antes da concessão da cautelar pleiteada, deve ser realizada a oitiva prévia do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais e da empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., ME, para que apresentem informações imprescindíveis à confirmação da existência dos pressupostos acima mencionados, em especial quanto à avaliação procedida pela comissão de licitação quanto à aderência ou não do objeto licitado às vedações contidas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, itens do edital que estabeleciam medidas para resguardar a isonomia da competição ante regimes tributários diferenciados e medidas previstas para obrigar a empresa contratada, caso optante pelo Simples, a adotar as providências para sua exclusão desse regime tributário.

CONCLUSÃO

13.O documento constante das peças 1 e 2 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

14. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se necessária a realiza-

ção de oitiva prévia do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, para que se confirme a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo: a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; b) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais (situado na Rua Espírito Santo, 500, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-030), para, no prazo de 5 dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Milhas Turismo Ltda., EPP, especialmente quanto à alegada vedação a que estaria sujeita a empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., na condição de optante pelo Simples Nacional, de prestar os serviços licitados, conforme disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Anexo I da Resolução CGSN nº 6/2007, encaminhando, se houver, cópia da documentação abaixo, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a suspender os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 2/2012, caso as justificativas não sejam encaminhadas ou não sejam acolhidas: b1) do contrato firmado com a empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., ME, decorrente do Pregão nº 2/2012; b2) dos documentos comprobatórios de que a empresa contratada providenciou sua exclusão do regime tributário Simples Nacional, no prazo legal; b3) recursos/impugnações apresentadas por licitantes e análise/julgamento efetuado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais; c) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda., ME, para, no prazo de 5 dias úteis, querendo, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Milhas Turismo Ltda., EPP, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a suspender os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 2/2012, caso as justificativas não sejam encaminhadas ou não sejam acolhidas; d) encaminhar cópia da peça 1 e desta instrução, de modo a subsidiar a manifestação.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação interposta pela empresa Milhas Turismo Ltda., EPP (CNPJ 13.637/797/0001-84), acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão nº 2/2012, realizado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, com o objetivo de contratar empresa para prestação do serviço de transporte de pessoas e documentos, por meio de veículos de médio porte, incluindo o fornecimento de motorista, combustível, seguro total e obrigatório, equipamento de GPS e sistema de rastreamento de veículos, bem como outros encargos necessários à execução dos serviços.

2. Em apertada síntese, a autora da representação aduz que a empresa vencedora do certame, Ribal Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 07.605.506/0001-73), não preenchia os requisitos legais para participar da licitação e prestar os serviços licitados, porquanto era optante do regime tributário Simples Nacional e, nos termos do art. 17 da Lei Comple-

mentar nº 123/2006 c/c o Anexo I da Resolução-CGSN 6, de 18/6/2007, a inclusão ao referido regime era vedada à empresa que prestasse serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

3. Por esse motivo, requereu a suspensão do certame em caráter de urgência à oitiva dos membros da Comissão de Licitação e do Diretor Jurídico do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, além da ciência do Ministério Público junto a este Tribunal.

4. A Secex/MG, conforme a análise técnica transcrita no relatório precedente, entendeu que a legislação aplicável à matéria não vedava à participação em licitações, mas à manutenção da opção pelo Simples, caso a empresa fosse selecionada para prestar os serviços. Por esse motivo, propôs que fosse realizada a oitiva dos interessados, previamente à decisão de conceder ou não a medida cautelar.

5. Acerca do assunto, divirjo do entendimento esposado pela unidade técnica. A inclusão da empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda. no Sistema Simples, se de fato fosse indevida, deveria ter constado dos registros cadastrais da empresa no Sistema Sicaf ou, então, das certidões apresentadas por ocasião da licitação, uma vez que a violação ao art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 implicaria inevitavelmente situação de irregularidade fiscal da licitante, a ensejar sua inabilitação.

6. Todavia, conforme os documentos que minha assessoria fez juntar aos autos (certidão negativa de débito e situação de regularidade fiscal no Sicaf), observo que a situação fiscal da empresa Ribal Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 07.605.506/0001-73) perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil é absolutamente regular, não havendo, portanto, razão para se impugnar o Pregão nº 2/2012 e o contrato dele decorrente.

7. Poder-se-ia cogitar, nesse ponto, que a empresa estaria incidindo em violação à legislação tributária, a qual ainda não havia sido identificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8. Entretanto, compulsando o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa juntado aos autos, observo que a sua atividade econômica principal é o “serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista”, o qual, segundo entendimento esposado pela própria Receita Federal, não impede o enquadramento das empresas que o prestam no regime Simples Nacional. A título de exemplo, transcrevo as seguintes soluções de consulta, expedidas pela Secretaria da Receita Federal:

“SOLUÇÃO DE CONSULTA 40, DE 27-4-2009 – SRRF 6ª RF – DOU de 29/6/2009

LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DE MOTORISTA. Pode optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que explora contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão de obra de motorista, uma vez que, para esse fim, não fica caracterizada a locação de mão de obra, e desde que não se enquadre em qualquer das demais vedações legais a tal opção. (...)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17, XII e § 2º; art. 18, §§ 4º e 5º; Solução de Divergência Cosit nº 7/2007, ADI

RFB nº 5, de 4 de maio de 2007; Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007.”

“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 5 DE JULHO DE 2010.

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: ADMINISTRADOR. O termo “administrador” consignado no inciso V, do § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 alcança tanto o sócio-administrador quanto um terceiro a quem se comete a direção ou gerência da empresa.

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. As microempresas e empresas de pequeno porte que explorem contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão de obra de motorista, podem optar pelo Simples Nacional, desde que não se enquadrem em qualquer das demais vedações legais a tal opção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123/2006, artigo 3º, II e § 4º, V e artigo 17, XII; ADI RFB nº 5, de 2007, artigo único; Solução de Divergência Cosit nº 7/2007, item 10; Resolução CGSN nº 6/2007, Anexos I e II.”

“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO. A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que realize a atividade de locação de veículos com fornecimento de mão de obra de motorista não se sujeita à retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a que se refere o art. 112 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.”

“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 312, DE 12 DE MARÇO DE 2012.

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

As microempresas e empresas de pequeno porte que explorem contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante do motorista, podem optar pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123/2006, artigos 17, inciso XII e 18, §5º-A; ADI RFB nº 5, artigo único; e SCI Cosit nº 2, de 2012.”

9. Dessa forma, considerando que o objeto contratual constitui, em essência, locação de veículo com motorista para transporte de pessoas e mercadorias, entendo que os fatos noticiados pela empresa Milhas Turismo Ltda., EPP, não configuram irregularidade, sendo indevida, portanto, a concessão de medida cautelar.

10. Dessarte, em linha de dissonância com a Secex/MG, julgo que a representação deve ser conhecida, nos termos do inciso VII do art. 237 do Regimento Interno c/c o art. 113, §

1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, considerada improcedente.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões – Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2013.

Benjamin Zymler

Relator

ACÓRDÃO TCU – Nº 1349/2013 – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.111/2013-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto VI – Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Milhas Turismo Ltda., EPP (CNPJ 13.637.797/0001-84).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Milhas Turismo Ltda., EPP (CNPJ 13.637/797/0001-84), acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão nº 2/2012, realizado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais,

acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Representante e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG;

9.3. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO TCU – Nº 8233/2013 – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com

fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, acordam em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar adotar as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.772/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Pedro Cabral da Silva (004.337.214-72), Bernardo Ramos Ariston (006.011.147-01), Ernani Paulo do Amaral Andrade (035.422.707-68), Antônio Carlos Marques Medeiros (549.177.607-63), Elaine de Castro Cerqueira (033.897.687-69), Monique Lemos Horn (035.380.057-02) e Celso Merola Junger (496.249.467-87).

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro (SFA/RJ) sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1 não realização de pesquisa de preços, quando da abertura de licitações, com, no mínimo, três empresas para a estimativa do valor de mercado do objeto a ser contratado, descumprindo o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 30, inciso III, do Decreto nº 5.450/2005, bem como orientações do Tribunal de Contas da União como a constante do Acórdão nº 4.013/2008-1ª Câmara;

1.7.2 não submissão dos editais de licitação e seus anexos à Consultoria Jurídica, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão nº 4.529/2012-TCU – 1ª Câmara;

1.7.4 ausência de mecanismos de controle necessários e suficientes para evidenciar o adequado acompanhamento da utilização, abastecimento, registros de entrada e saída de veículos, descumprindo o disposto na Instrução Normativa SLTI/MPOG 1, de 21/6/2007.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo et al. **Direito do Trabalho**. 7. ed. Distrito Federal: Impetus, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1941**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 6 abr. 2011.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 98, de 10 de novembro de 2009**. Dispõe as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos Tribunais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12212-resolucao-no-98-de-10-de-novembro-de-2009>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria nº 7, de 9 de março de 2011**. Altera o anexo III da Instrução Normativa nº 2/2008, de 30 de abril 2008, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos proponentes em licitações para contratação de serviços terceirizados. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=411>>. Acesso em: 5 abr. 2011.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos proponentes em licitações para contratação de serviços terceirizados. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=306>>. Acesso em: 5 abr. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa nº 84, de 13 de julho de 2010**. Dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014** – Categoria (s) motoristas de carro leve, motoristas de veículos pesados, motoristas executivos e Supervisores/Encarregados e outras funções congêneres que se ativam na execução do serviço de transporte contratado, em serviços terceirizados com abrangência territorial no Distrito Federal. Registro no MTE DF000657/20123 em 18/09/2013. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR056426/2013>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

_____. Tribunal de Contas da União. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/TCU>>. Acesso em: 31 mar. 2012.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos**. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pCE_atual.pCE>. Acesso em: 31 mar. 2012.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997**. Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2271.htm>. Acesso em: 28 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 2 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976**. Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6321.htm>. Acesso em: 2 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001**. Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS_2001/L10243.htm>. Acesso em: 3 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212compilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Disponível em: <<http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8036compilada.htm>. Acesso em: 25 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 26 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8029compilada.htm>. Acesso em: 25 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.** Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8154.htm>. Acesso em: 30 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9424compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e do Nexo Técnico Epidemiológico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6042compilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm>. Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.** Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Dis-

ponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8154.htm>. Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.** Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4090.htm>. Acesso em: 8 fev. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.** Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7787.htm>. Acesso em: 11 fev. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.** Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9491.htm>. Acesso em: 11 fev. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.** Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LCP/Lcp110.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213compilado.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2011.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas e a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10637compilado.htm>. Acesso em: 18 fev. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.833.htm>. Acesso em: 5 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011.** Dispõe sobre

o aviso prévio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12506.htm>. Acesso em: 25 jul. 2012.

_____. Ministério da Previdência Social. **Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010**. Dispõe sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2010/1316.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991**. Regulamenta a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0005.htm>. Acesso em: 8 abr. 2011.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970**. Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/1965-1988/del1146.htm>>. Acesso em: 6 abr. 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SAAD, Eduardo Gabriel; BRANCO, Ana Maria Saad Castello et al. **Consolidação das Leis do Trabalho**: comentada. 44. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Cadernos Técnicos Serviços Terceirizados. Prestação de Serviços de Transporte de Funcionários sob regime de Fretamento Contínuo**. Vol. 4. Versão mai/2013 – Rev. 17 – fev/12. Disponível em: CADTERC - Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados . Acesso em 24 out.2013

ANEXO I

Modelo de Termo de Referência elaborado pela Advocacia Geral da União – AGU – Serviços de Natureza Continuada

Nota explicativa:

O presente modelo de Termo de Referência visa subsidiar a Administração na elaboração das diretrizes que darão ordem e forma à licitação na modalidade pregão, notadamente no que tange ao objeto, condições da licitação e à contratação que se seguirá com o licitante vencedor. É o documento que mais sofrerá variação de conteúdo, em vista das peculiaridades do órgão ou entidade licitante e, principalmente, do objeto licitatório. Serve de supedâneo para a Administração elaborar seu próprio Termo de Referência, consoante às condições que lhes são próprias, por isso não deve prender-se textualmente ao conteúdo apresentado neste documento.

Os itens deste modelo, destacados em vermelho itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública licitante, de acordo com as peculiaridades do objeto da licitação e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos da licitação, para que não conflitem.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

Supressão automática das notas explicativas: *Clique no botão substituir no canto direito da guia início ou use o atalho “ctrl + U”; clique em mais, para ampliar a caixa de diálogo e, depois, em formatar, opção estilo. Na caixa de diálogo “Localizar estilo”, encontre o estilo “citação” e o selecione, depois clique em “OK” para sair. Clique em “substituir tudo”. Faça isso apenas ao final, para elaborar a minuta seguindo as orientações.*

Quando quiser localizar palavras posteriormente em qualquer documento, observe se abaixo do campo localizar consta a informação “Formato: Estilo: Citação”. Em caso positivo, clique em “Sem Formatação”, na caixa de diálogo ampliada, para voltar às condições normais de pesquisa.

MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO PRESENCIAL, ELETRÔNICO

(PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA)

Versão atualizada em fevereiro de 2014 em razão da Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013.

Nota explicativa: Importante perceber que não é necessariamente o objeto do contrato que define a condição do serviço como contínuo “COM” ou “SEM” dedicação exclusiva de mão de obra. Tal enquadramento é condicionado pelo modelo de execução contratual.

Um mesmo serviço pode, dependendo da forma de execução, ser classificado como contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra ou como contínuo sem dedicação exclusiva de mão de obra. Exemplo didático é o serviço de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado. Em uma pequena unidade administrativa, detentora de poucos aparelhos, na qual o serviço de manutenção será executado eventualmente, não faz sentido a disposição diária de um trabalhador da empresa terceirizada, que restará ocioso, pois a efetiva execução da atividade contratada será realizada apenas quando provocada a demanda. Já em uma unidade administrativa de maior porte, na qual existam dezenas ou centenas de aparelhos, a constante necessidade de manutenção pode tornar mais econômica e vantajosa a disposição de um ou mais trabalhadores da empresa, diariamente, no interior da organização pública.

Enfim, a opção pela disposição permanente do trabalhador fará com que um serviço, muitas vezes classificável como contínuo “sem” dedicação exclusiva de mão de obra, seja caracterizado como contínuo “com” dedicação exclusiva de mão de obra.

Os “serviços COM dedicação exclusiva da mão de obra” exigem maior controle na aferição das propostas (inclusive, com planilha de custos apropriada) e na fiscalização dos contratos, para evitar responsabilizações trabalhistas em detrimento da Administração Pública.

ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA
PREGÃO Nº/20...
(Processo Administrativo n.º.....)

1. DO OBJETO

1.1 *Contratação de....., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:*

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	Valor máximo ou valor estimado
1		
2		
3		
...		

Ou

1.2 *Contratação de, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:*

Grupo	ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	Valor máximo ou valor estimado
1	1		
	2		
2	3		
	...		

Nota explicativa: A tabela acima é meramente ilustrativa; o órgão ou entidade deve elaborá-la da forma que melhor aprouver ao certame licitatório.

Valores: Especificamente em relação aos valores, resultado de ampla pesquisa de mercado, sua indicação nos autos do processo licitatório é obrigatória. Com relação à divulgação no edital ou anexos, independente do critério de aceitabilidade da proposta adotado, é medida condizente com os princípios da publicidade, transparência, contraditório e isonomia (arts. 5º, caput e LV, e 37, caput, da Constituição Federal; art. 3º e 44º, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999), já que os licitantes podem ter as propostas recusadas quando superiores aos valores máximos ou quando incompatíveis com os valores estimados. Todavia, caso o administrador opte pela não divulgação destes valores no edital ou anexos,

deverá o fazer motivadamente (em razão dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, entre outros).

Descrição: Esclarecido esse ponto, a recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação. Deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº 4.150, de 1962.

Parcelamento: A Instrução Normativa SLTI-MPOG nº 2/2008 (alterada pela Instrução Normativa SLTI nº 6/2013) contém as seguintes condições para a aglutinação de serviços: “Art. 3º Serviços distintos podem ser licitados e contratados conjuntamente, desde que formalmente comprovado que: I - o parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca a perda de economia de escala; e II - os serviços podem ser prestados por empresa registrada e sob fiscalização de um único conselho regional de classe profissional, quando couber. Parágrafo único. O órgão não poderá contratar o mesmo prestador para realizar serviços de execução e fiscalização relativos ao mesmo objeto, assegurando a necessária segregação das funções.”

Portanto, a regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula nº 247 do TCU). O órgão licitante poderá dividir a pretensão contratual em itens ou em lotes (grupo de itens), quando técnica e economicamente viável, visando a uma maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega.

Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado. Especialmente quanto ao não parcelamento do objeto em serviços contínuos de baixa complexidade técnica, é possível obter subsídios para amparar tal justificativa no Relatório apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, formado por servidores do Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, com o objetivo de formular proposta de melhoria na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de terceirização de serviços.

Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário: “Deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar-condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática.” **Sustentabilidade:** A Administração deve observar o Decreto nº 7746/12, que regulamentou o art. 3, caput, da Lei nº 8.666/93, a Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/1/10, e a legislação e normas ambientais, no que incidentes. Nesse sentido, pode ser consultado o Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP para uma lista de objetos abrangidos por disposições normativas de caráter ambiental.

Uma vez exigido qualquer requisito ambiental na especificação do objeto, deve ser prevista a forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação da proposta, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova que ateste que o serviço fornecido atende às exigências (§ 1º do art. 5º da citada Instrução Normativa).

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1 (...) ---

Nota explicativa: Conforme previsto na Súmula nº 177 do TCU, a justificativa há de ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração. Deve a Administração justificar:

a) a necessidade da contratação do serviço;

b) as especificações técnicas do serviço;

c) o quantitativo de serviço demandado, que deve se pautar no histórico de utilização do serviço pelo órgão.

A justificativa, em regra, deve ser apresentada pelo setor requisitante. Quando o serviço possuir características técnicas especializadas, deve o órgão requisitante solicitar à unidade técnica competente a definição das especificações do objeto e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

A adoção de critérios de sustentabilidade na especificação técnica de materiais e práticas de sustentabilidade nas obrigações da contratada, se não decorrerem de legislação, deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame. Para a elaboração da justificativa, consultar os fundamentos legais constantes do Decreto nº 7.746/12, bem como a Instrução Normativa nº 1/2010 – SLTI/MPOG.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 (...) ---

Nota Explicativa: Deve a Administração definir se natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.520, de 2002.

3.2 Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 2.271, de 1997, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

3.3 A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

4. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:

4.1.1

4.1.2

Nota explicativa: A descrição das tarefas básicas depende das atribuições específicas do serviço contratado

e da realidade de cada órgão. A Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 2, de 30 de abril de 2008, traz alguns elementos para nortear o órgão na elaboração da rotina de execução dessas tarefas, conforme o inciso IV de seu artigo 15, aplicável no que couber.

A Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 2, de 2008, traz nos seus Anexos V e VI um rol aprofundado das tarefas básicas que compõem os serviços de limpeza e conservação e vigilância, respectivamente. Recomenda-se a utilização desses Anexos como ponto de partida para que o órgão elabore a descrição das tarefas básicas de outros serviços e de sua rotina de execução.

Esse item é importante para a eficácia da contratação. Devem ser detalhadas de forma minuciosa as tarefas a serem desenvolvidas pelo empregado alocado e a respectiva rotina de execução, uma vez que a Administração só poderá, no momento futuro de fiscalização do contrato, exigir o cumprimento das atividades que tenham sido expressamente arroladas no Termo de Referência.

5. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

5.1 *A demanda do órgão tem como base as seguintes características:*

5.1.1;

5.1.2;

5.1.3 etc.

Nota explicativa: *O órgão deverá listar as condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários para a perfeita execução dos serviços, com base nos elementos constantes do inciso XV do artigo 15 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 2, de 2008.*

Vale lembrar que, sem o conhecimento preciso das particularidades e das necessidades do órgão, a licitante terá dificuldade para dimensionar perfeitamente sua proposta, o que poderá acarretar sérios problemas futuros na execução contratual.

6. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1 *Os serviços deverão ser executados com base nos parâmetros mínimos a seguir estabelecidos:*

6.1.1;

6.1.2;

6.1.3;

Nota explicativa: *O órgão deve definir, quando cabível, de acordo com cada serviço, a produtividade de referência, ou seja, aquela considerada aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, segundo os parâmetros do inciso XIV do artigo 15 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 2, de 2008.*

Para os serviços de limpeza e conservação, lembramos que a citada Instrução Normativa traz índices de produtividade padrão no seu art. 44.
